



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a unificação de freqüência da corrente elétrica no país. (Mensagem nº 369/64).

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA - FI
NANÇAS

A Comissão de Justiça em 9 de setembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Braldo Figueira* 10 set 64, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2267 DE 1964

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica
no país. (Mensagem nº 369/64).

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA - FI
NANÇAS
A Comissão de Finanças em 9 de setembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Mario Covas* em 19
O Presidente da Comissão de Finanças *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19
O Presidente da Comissão de *Dep. Górel*
Ao Sr. *Dep. Górel* em 19

PROJETO

1964

1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a unificação de freqüência da corrente elétrica no país. (Mensagem nº 369/64).

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA -
FINANÇAS

À Comissão de Minas e Energia, em 9 de setembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Bruno Botelho, em 10/9/64
O Presidente da Comissão de Minas e Energia, Edson Sávaro
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 369/64 DE 1964

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Sancione, em post, feber regras constantes
de Mensagem anexa. Em 6 Novembro 1964.

H. Góes Aran

Dispõe sobre a unificação de freqüência da corrente elétrica no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É adotada a freqüência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Parágrafo único. A unificação da freqüência far-se-á, progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º - Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à freqüência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE OUTUBRO DE 1964.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Brasília, 13 de outubro de 1964.

nº 02653

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.267-B, de 1964.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.267-B, de 1964, que dispõe sobre a unificação da freqüência da corrente elétrica no País, submetido à aprovação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 4º do Ato Institucional.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulso do Projeto
Cópia da Redação Final
Memorando nº 369/64 do Poder Executivo
Exp. Not. 14/64-GB do Ministério das Minas e Energia
Exp. Not. 365/64 do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Dispõe sobre a unificação de freqüência da corrente elétrica no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É adotada a freqüência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Parágrafo único. A unificação da freqüência far-se-á, progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º - Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à freqüência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de outubro de 1964.

Raimundo Nonato
José Belchior
Roberto Flores



FICHA DE SINOPSE

PROJETO N° 2 267, DE 8 DE SETEMBRO DE 1964
AUTOR - Poder Executivo (Mens. n° 369/64).

EMENTA

Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no País.

ANDAMENTO

Em 8.9.64 C. De Justiça - Minas e Energia - Finanças.
(DCN-9.9.64, pag. 7428, 2a col.)

Prazo para recebimento de emendas

1º dia - 10.9.64 - Ordem do Dia
2º dia - 11.9.64 - Ordem do Dia
3º dia - 14.9.64 - Ordem do Dia

Não foram apresentadas em Plenário - DCN-15.8.64, p/ 7697, 4a col.)

COMISSÃO DE JUSTICA

Em 10.9.64 e distribuído ao Sr. Geraldo Freire.
(DCN-12.9.64, pag. 7643, 1a col.)

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 10.9.64 distribuído ao Sr. Mário Covas.
(DCN-15.9.64, pag. 7720, 3a col.)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Em 10.9.64 distribuído ao Sr. Ormeo Botelho (DCN-25.9.64, página 7721, 2a col.)
Em 16.9.64 e aprovado o parecer do Relator, favorável com emenda.
(DCN-19.9.64, pag. 7906, 2a col.)

COMISSÃO DE JUSTICA

Em 16.9.64 aprovado unanimemente parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire, pela constitucionalidade. (DCN-23.9.64, página 8059, 1a col.)

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 17.9.64 e aprovado parecer favorável do Relator, Sr. Mário Covas. (DCN-24.9.64, pag. 8126, 4a col.)

Em 21.9.64 e lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável com emenda, da Comissão de Minas e Energia, contra o voto vencido dos Srs. Gastão Pedreira e Edilson de Melo Távora; favorável da Comissão de Finanças. (2267-A/64) (DCN-22.9.64, pag. 7951, 1a col.)

Em 1.10.64 o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Muniz Falcão e Arruda Câmara. (DCN-2.10.64, pag. 8500, 3a col.)

Em 5.10.64 o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos e ENCERRADA A DISCUSSÃO. Adiada a votação. (DCN-6.10.64, pag. 8563, 1a col.)

Em 6.10.64 o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Falam os Srs. Euclides Triches, Celso Passos e Ormeo Botelho. Em votação a emenda da Comissão de M. e Energia APROVADA. Em votação o projeto - APROVADO. Vai a redação final. (DCN-7.10.64, pag. 8625, pag. 8626.)

Em 8.10.64 (Vesp). Aprovado requerimento do Sr. Deputado Elias Carmo, de dispensa de publicação da Redação Final. Votação da Redação Final - APROVADA.

Vai ao Senado pelo Ofício n° 9613, de 13.10.64

Aprovado a onda e o fogão; à reda-
cas fil. Em 6.10.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.267-A — 1964

Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável com emenda, da Comissão de Minas e Energia, contra o voto vencido dos Senhores Gastão Pedreira e Edilson de Melo Távora; favorável da Comissão de Finanças.

(Projeto nº 2 267, de 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É adotada a frequência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Parágrafo único A unificação de frequência far-se-á progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica para serviços públicos ou de utilidade pública será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Em 3 de setembro de 1964.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Minas e Energia, relativa a projeto de

lei, que dispõe sobre a unificação de frequência de energia elétrica no território nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — Luiz Viana Filho, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

Nº 369

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro das Minas e Energia, o incluído projeto de lei que dispõe sobre a unificação da frequência de energia elétrica no território nacional.

Brasília, em 3 de setembro de 1964.
— H. Castello Branco.

E. M. 14-64 — GB.

Em 18 de agosto de 1964.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o ante-projeto de lei que dispõe

sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no território nacional.

2. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), com o objetivo de dar solução ao assunto, submeteu à apreciação desta Secretaria de Estado exposição com os fundamentos justificativos daquela providência.

3. O problema é de certa magnitude para a política nacional de energia elétrica.

4. O Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, em seu artigo 23, fixou em 50 Hz a frequência de energia elétrica no território nacional, determinando, outrossim, que — dentro do prazo improrrogável de oito (8) anos — os serviços públicos de eletricidade adaptassem suas instalações àquela frequência.

5. Com a superveniência do Decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, o citado prazo foi prorrogado por um novo período, a ser fixado oportunamente, ao mesmo tempo em que foi permitido o empréstimo, em novas instalações e na ampliação ou modificação das existentes das freqüências de 50 Hz e 60 Hz, distribuídas por zonas que o Conselho de Águas e Energia Elétrica deveria delimitar.

6. Em consequência do regime estabelecido por aquele texto legal, regulamentado mais tarde pelo Decreto número 41.019, de 26 de janeiro de 1957, expandiu-se o empréstimo no país da freqüência de 60 Hz que a experiência demonstrara ser a mais vantajosa e que vem sendo adotada predominantemente, pois que mais 73% da capacidade instalada operam em 60 Hz.

7. Consoante justifica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), nesta altura do processo de eletrificação do país e ante o porte que o empreendimento vem assumindo, não é mais possível manter o critério preconizado na legislação em vigor.

8. Com efeito, torna-se oportuno e necessário determinar qual a freqüência que deve prevalecer, embora a unificação das duas correntes tenha que se fazer progressivamente, à vista de programas adequados.

9. Entretanto, convém se declarar, de logo, o padrão legal escolhido e a meta comum que será, por fim, al-

cançada, tendo-se em linha de conta que — a despeito de ambas as freqüências serem admissíveis — o preceito do artigo 23 do Decreto-lei nº 852-38 subsiste apenas nominalmente, porque, na realidade, sua vigência está simplesmente adiada e suspensa, mas não revogada. A corrente oficial, de obrigatoriedade apenas temporária e já sustada, é de 50 Hz, que os fatos, as tendências e os estudos contraindicam.

10. Por outro lado, esclarece o Conselho Nacional de Águas e Energia (CNAEE) que as dificuldades regionais que se antepõem a desejada uniformidade de freqüência vêm sendo pesquisada e equacionadas, para solução oportuna e adequada, e, uma vez bem consideradas e resolvidas, não prejudicarão a iniciativa ora proposta.

11. O anexo ante-projeto de lei visa à solução do problema, preconizando:

a) a fixação da freqüência de 60 Hz;

b) a unificação naquele padrão em caráter progressivo, de acordo com os prazos e programas aprovados pelo CNAEE;

c) a exigência da freqüência de 60 Hz para as novas instalações de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos e de utilidade pública.

12. A exigência da alínea "c", do item anterior poderá deixar de prevalecer em caráter temporário e a juízo do CNAEE quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, contraindicarem a sua adoção. A exceção terá por fim acautelar situações como a do Rio Grande do Sul e de outras áreas menores, onde a freqüência de 50 Hz deverá ainda por algum tempo.

13. Em face do exposto, estando de acordo com a proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), cumpre-me submetê-la à consideração de Vossa Excelência e sugerir seja enviada mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada do ante-projeto de lei, a respeito do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
— Mauro Thibau.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS
E ENERGIA ELÉTRICA — GB

Senhor Ministro

O Decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1938, em seu artigo 23, fixou em 50 Hz a frequência da energia elétrica no território nacional e determinou que, dentro do prazo prorrogável de oito anos, os serviços públicos de eletricidade tivessem suas instalações funcionando nessa frequência.

Sobreveio em 1942 o Decreto-lei número 4.295, de 13 de maio desse ano, e prorrogou aquele prazo por um novo período que seria oportunamente marcado passando a ser permitido o empréstimo, em novas instalações e na ampliação ou modificação das existentes, das frequências de 50 Hz e 60 Hz, distribuídas por zonas que o Conselho deveria delimitar.

Sob o regime desse texto legal, regulamentado mais tarde pelo Decreto número 41.019 de 26 de janeiro de 1957, expandiu-se o empréstimo no país da frequência de 60 Hz que a experiência demonstrara ser a mais vantajosa e que vem sendo dotada predominantemente no Brasil. Mais de 73% da capacidade instalada opera a 60 Hz.

Nesta altura do processo de eletrificação país e ante o parte que o empreendimento vem assumindo não é mais possível manter aquela política indecisa e dúplice e aquela contemporizadora incerteza em relação a um ponto capitão do problema.

O Brasil deve definir-se pela frequência que vai prevalecer e quanto a unificação das duas correntes haja de fazer-se progressivamente, segundo programas adequados, cumprindo declarar de logo o padrão legal escolhido e a meta comum que será por fim alcançada, tanto mais quanto embora ambas as frequências não presentemente admissíveis e o preceito do artigo 23 do Decreto-lei número 852 subsista não só como mera referência nominal, verdade é que sua vigência está apenas adiada e suspensa, mas não revogada, e a corrente oficial, de obrigatoriedade apenas temporariamente suscitada, é 50 Hz, que os fatos, as tendências e os estudos contraindicam.

As dificuldades regionais que se antepõem a desejada uniformidade

de frequência têm sido e estão sendo pesquisadas e equacionadas para solução oportuna e condizente e desde que bem consideradas e resolvidas não estorvarão a iniciativa.

A prescrição de lei que houver de afrontar o problema não pode fugir a essas imposições e advertências: uma norma simples que declare o padrão legal de 60 Hz e, ao mesmo tempo, ressalve que a unificação se fará progressivamente dentro dos prazos e programas aprovados pelo CNAEE. Dirá mais que nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos e de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hz, salvo quando circunstâncias excepcionais, comprovadas, a juízo do CNAEE, contraindicarem a exigência. Esta cláusula final visa a acautelar situações, ora do Rio Grande do Sul e de outras áreas menores, onde a frequência de 50 Hz terá de perdurar ainda por algum tempo.

Nessa ordem de idéias, este Conselho, com o propósito de dar solução a tão nágno problema, houve por bem deliberar, na sessão plenária que se realizou a 12 do corrente, fosse submetido à consideração dessa Secretaria de Estado o anexo à proposta de que dispõe sobre a unificação de frequência no território nacional. E assim, tenho a honra de submeter a matéria a elevado apreço de Vossa Excelência para a providência que considerar acertada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Antônio Augusto Rogério Teixeira Mendes*, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 852 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1938

Mantém, com modificações, o Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, considerando que o Código de Águas precisa ser adaptado às normas e objetivos da Constituição, decreta:

.....
.....

Artigo 23. A energia elétrica obtida por meio de transformação da energia elétrica hidráulica ou térmica, será produzida para fornecida no território brasileiro, sob forma de corrente alternativa trifásica com a frequência de cinquenta (50) ciclos.

§ 1º As disposições deste artigo incidem desde já sobre as ampliações nas instalações existentes de produção das empresas individuais ou coletivas que forneçam energia para serviços públicos, ou de utilidade pública ou façam sob qualquer forma o comércio de energia.

§ 2º As disposições deste artigo incidem desde já sobre as ampliações das instalações de transmissão transformação e distribuição para localidades ou zonas de uma mesma localidade ainda não servidas por energia elétrica.

§ 3º Dentro do prazo improrrogável de oito (8) anos de acordo com o regulamento que for baixado, as empresas individuais ou coletivas que, sob forma diferente forneçam energia elétrica, para serviços públicos de utilidade pública ou façam o comércio de energia deverão ter todas as instalações funcionando de acordo com o estipulado neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo só admite exceções nos casos de usinas para uso exclusivo do autorizado ou concessionário e para indústrias especiais.

.....
Getúlio Vargas — Francisco Campos — A de Souza Costa — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guinle — João de Mendonça Lima — Osvaldo Aranha — Fernand Costa — Gustavo Capanema — Valdemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 4.295 — DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta

Artigo 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes.

I — A utilização mais racional e econômica das correspondentes instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das das existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações desnecessárias, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II — Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aproveitamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção transmissão transformação e distribuição de energia elétrica.

III — ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuída às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E.:

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas que empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá a C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução a impossibilidade financeira total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Artigo 2º Enquanto não fôr possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será rationado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma classificação preferencial estabelecida pelo C.N.A.E.E.

Artigo 3º Para facilitar aos Governos dos Estados, Territórios ou Municípios às entidades autárquicas e às empresas ou pessoas brasileiras o estabelecimento de novas instalações, bem como a ampliação ou a modificação das existentes, serão facultados, no Banco do Brasil e nas instituições de crédito popular e de previdência social, créditos especiais, equiparados, nessas instituições aos destinados às indústrias que interessam à defesa nacional.

§ 1º Caberá ao C.N.A.E.E opinar sobre a conveniência de tais instalações, ampliações e modificações e sobre a viabilidade e prioridade dos referidos créditos.

§ 2º Para o processamento e delimitação desses créditos, o Governo baixará regulamento, em que precisará também o modo por que será feita a respectiva utilização.

Art. 4º Os materiais, produtos ou maquinismos destinados à produção, à transmissão à transformação e à distribuição de energia elétrica serão classificados, para os efeitos de prioridade de importação segundo as finalidades dos fornecimentos, a cargo das instalações em que tiverem de ser aplicados, ou o vulto destas.

§ 1º A ordem preferencial das finalidades será a adotada pela Carteira de Exportação do Banco do Brasil observando-se todavia a exceção de que trata o parágrafo seguinte.

• § 2º Entre os materiais, produtos ou maquinismos a serem importados para a indústria da energia elétrica serão considerados de caráter estratégico e não só equiparados quanto à prioridade aos destinados às vias de transporte, ou meios de comunicações, de igual caráter como também classificados imediatamente após os de emprêgo direto na defesa do país, todos os que forem relativos:

a) a instalações fornecedoras de indústrias bélicas, estabelecimentos militares e vias de transportes, ou

meios de comunicações, de caráter estratégico;

b) a centrais geradoras de potência igual ou superior a 2.000 kv e a linhas de transmissão de tensão igual ou superior a 25 kv.

§ 3º Quando se tratar de fornecimentos de energia destinados a várias finalidades, de diferente classificação preferencial aplicar-se-á aos materiais, produtos ou maquinismos, que houverem de ser importados para as respectivas instalações a prioridade correspondente à finalidade de melhor classificação.

§ 4º Os pedidos de prioridade deverão ser encaminhados à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, por intermédio do C.N.A.E.E., que os instruirá para os efeitos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º O disposto na proposição principal deste artigo e nos parágrafos anteriores estender-se-á a aquisições no mercado interno, a transportes, a desembaraços alfandegários e a quaisquer outros trâmites que venham a exigir uma classificação preferencial de materiais, produtos, maquinismos, segundo o grau de necessidade ou interesse para o País.

Art. 5º A fim de garantir a segurança das instalações referente à indústria de energia elétrica bem como assegurar a continuidade ou, pelo menos, reduzir ao mínimo a interrupção dos fornecimentos respectivos, serão tomadas as medidas acauteadoras necessárias, na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1º No que se refere à segurança técnica o C.N.A.E.E. baixará as instruções necessárias.

§ 2º No que disser respeito à defesa passiva, o C.N.A.E.E. coordenará e determinará a adoção das providências que julgar convenientes ou as que, como tal forem determinadas ou aconselhadas pelas autoridades competentes, além do constante no § 2º, art. 7º, do Decreto-Lei nº 4.098 de 6 de fevereiro de 1942.

§ 3º Para as medidas preventivas concernentes apenas à vigilância das instalações as empresas deverão providenciar o necessário aparelhamento, pelos seus próprios meios e pelos que, a seu pedido ou por iniciativa própria, lhes proporcionarem as autoridades policiais e militares locais.

§ 4º Quando as medidas de que trata este artigo exigirem a execução de obras ou o estabelecimento de instalações, serão observados os seguintes dispositivos:

I — Se tais obras ou instalações objetivarem únicamente a defesa do pessoal e do material em serviço nas empresas, a correspondente despesa será feita, obrigatoriamente, pelas mesmas e incluída no seu capital, sem auxílio financeiro do Governo.

II — Se as referidas obras ou instalações forem de caráter militar, por visarem exclusivamente assegurar fornecimentos de interesse para a defesa nacional, poderá o Governo Federal contribuir para a correspondente despesa, com uma parcela menor ou maior, ou mesmo, custeá-la integralmente.

§ 5º Caberá ao C.N.A.E.E. decidir sobre os seguintes elementos mencionados no parágrafo anterior:

a) a existência da condição estabelecida no inciso I;

b) o caráter militar e a parcela de contribuição do Governo mencionados no inciso II.

§ 6º A contribuição do Governo, a quem aludem o inciso II do § 4º e a alínea b do § 5º deste artigo não será compreendida no capital a ser remunerado ou a ser recuperado.

§ 7º Para o cumprimento do que dispõem os parágrafos precedentes, deverá o C.N.A.E.E. tomar conhecimento, neste particular da situação e condições das instalações do país, que julgar de interesse precípua a defesa e à economia nacionais bem como verificar a execução das medidas acauteladoras necessárias seja diretamente, por intermédio de sua Divisão Técnica seja indiretamente recorrendo à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura ou aos órgãos estaduais congêneres.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 952, de 11 de novembro de 1938, fica prorrogado por um período que será oportunamente fixado e passa a ser permitido o emprêgo, em novas instalações e nas ampliações ou modificações das existentes das correntes alternadas trifásicas de 50 e de 60 ciclos por segundo, distribuídas por zonas a serem delimitadas pelo C.N.A.E.E.

Art. 7º Tendo em vista a melhoria das condições de racionalização e economia do consumo de energia elétrica, resolverá o C.N.A.E.E. sobre a conveniência de serem transformados fornecimentos a "forfait" em fornecimentos a medidor.

Art. 8º O estatuído no art. 167 do Código de Águas e no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941 com referência a encampação de instalações de pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica, fica estendido também as instalações de pessoas ou empresas cujos ramos de atividade sejam correlatos com o dessa indústria, em todas as suas fases.

§ 1º A encampação terá lugar quando exigia por interesse da defesa ou da economia nacionais e far-se-á por decreto do Governo Federal, mediante proposta do CNAEE.

§ 2º As indenizações serão expressas exclusivamente em moeda nacional.

§ 3º A juízo do CNAEE, a encampação poderá ser substituída pelo controle de produção, aliado à fiscalização técnica e contábil e à limitação de lucros.

Art. 9º Poderá ser determinada a intervenção administrativa ou ser efetuada a transferência comercial a nacionais, das empresas individuais ou coletivas que exploram a indústria da energia elétrica ou exercem os ramos de atividade de que trata o artigo anterior, se as mesmas possuírem capitais pertencentes a súditos de países com os quais o Brasil haja rompido relações diplomáticas ou comerciais.

§ 1º No caso de transferência comercial, o montante do pagamento correspondente ficará subordinado ao controle estabelecido em leis e regulamentos que asponham sobre os capitais daqueles súditos.

§ 2º Quando as atitudes ou atividades dos proprietários ou dirigentes das empresas de que trata este artigo forem direta ou indiretamente prejudiciais à segurança ou à ordem econômica nacionais, poderá haver ainda o confisco do capital pertencente aos súditos aludidos independentemente de outras penalidades a que ficassem sujeitos os responsáveis.

§ 3º As medidas de que trata este artigo e seus parágrafos 1º e 2º serão efetivadas por decreto do Go-

verno Federal, mediante proposta do CNAEE.

Art. 10 Todas as solicitações feitas pelo CNAEE, para a execução das atribuições que lhe são conferidas por este lei deverão ser atendidas com precisão e presteza, quer tenham sido dirigidas a repartições federais, estaduais ou municipais, quer a órgãos paraestatais, quer a particulares.

Parágrafo único. Aos particulares que não cumprirem o disposto neste artigo aplicam-se as penalidades que, para as pessoas e empresas que exploram a indústria de energia elétrica estão previstas no art. 13 do decreto-lei nº 1.699 de 24 de outubro de 1939 modificado pelo artigo único do decreto-lei nº 3.900, de 5 de dezembro de 1941.

Art. 11. O CNAEE, proporá as medidas necessárias além do disposto no art. 8º do decreto-lei nº 1.699 de 24 de outubro de 1939 para o aumento de pessoal que lhe fôr indispensável, em vista do que lhe atribui esta lei.

Art. 12. A fim de fazer face aos encargos decorrentes do disposto no § 3º do art. 1º, à contribuição de que trata o art. 5º, § 4º, inciso II, da presente lei e as demais despesas reclamadas pela sua execução o Governo Federal abrirá os necessários créditos e aplicará dotações do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparrelhamento da Defesa Nacional".

Art. 13º Compete à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura fiscalizar a execução das medidas propostas ou determinadas pela CNAEE por força da presente lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 13 de maio de 1942, 121º da Independência e 54º da República. — Getúlio Vargas — Apolônio Salles — Vasco T. Leitão da Cunha — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhem — João de Mendonça Lima — Oswaldo Aranha — Gustavo Capanema — Alexandre Marcondes Filho — J. P. Salgado Filho — A. de Souza Costa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Sr. Presidente da República, com data de 3 de setembro, enviou ao Con-

gresso Nacional a mensagem nº 369, seguida pelo projeto em epígrafe.

O propósito é o de adotar, para a distribuição de energia elétrica no território nacional, a frequência de 60 Hertz. A unificação dessa frequência far-se-á progressivamente, e a obrigatoriedade da nova exigência sómente deixará de impor-se em circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e que a contraindiquem, a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Anteriormente, pelo Decreto-lei número 852, de 11-11-38, a frequência exigida era de 50 ciclos.

O aspecto de necessidade ou conveniência está a cargo da Comissão de Minas e Energia.

Sob o ponto de vista constitucional, não há objeção a fazer.

Brasília, em 14 de setembro de 1964.
— Geraldo Freire, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16.9.64, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.267-64, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Geraldo Freire — Relator, Lauro Leitão, Floriceno Paixão, José Barbosa, Matheus Schmidt, Arruda Câmara, Ivan Luz, Tabosa de Almeida, Wilson Martins e Laerte Vieira.

Brasília, em 16 de setembro de 1964.
— Tarso Dutra, Presidente. — Geraldo Freire, Relator.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER DO RELATOR

O Sr. Presidente da República, pela mensagem 369-64, de 3 de setembro, de acordo com o art. 4º do Ato Institucional, propõe a unificação da frequência da energia elétrica do território nacional.

1. Trata-se de problema da mais alta importância para o desenvolvimento do sistema energético do País.

2. É claríssima a exposição do Senhor Ministro das Minas e Energia, bem como a do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — CNE, que focalizam o disposto no art. 23 do Decreto-lei 852, de 11 de novembro de 1938, o qual fixava em 50 Hz a frequência de energia elétrica no território nacional e determinava o prazo,

improrrogável, de 8 anos para que o serviço público de eletricidade adaptasse suas instalações àquela freqüência.

1º) O Decreto-lei 4.245, de 13 de maio de 1942, foi prorrogado aquela prazo por um novo período, que seria oportunamente marcado, passando a ser permitido o emprego, em novas instalações e na ampliação ou modificação das existentes, das freqüências de 50 Hz e 60 Hz, distribuídas por zonas que o Conselho deveria delimitar.

3. Em consequência desse texto legal, regulamentado mais tarde pelo Decreto nº 41.019, de 26 de janeiro de 1957, expandiu-se o emprego, no País, da freqüência de 60 Hz que a experiência demonstrara ser a mais vantajosa e que vem sendo a preponderante no Brasil. Mais de 73% da capacidade instalada opera a 60 Hz.

4. A percentagem de 73% se elevará, em breve, a mais de 80%, pois, nas usinas em construção, conforme quadro anexo, a percentagem da freqüência 60 Hz se eleva a 89% (4.137,0 MW) contra 11% (532,7 MW) de freqüência de 50 Hz, sendo que algumas destas poderão ser operadas também com 60 Hz.

5. Não há, pois, a menor dúvida quanto ao acerto da medida proposta, que maior protelação representará o agravamento do problema, como é o caso das ferrovias com as várias bitolas e, mesmo naquelas com idêntica bitola, a diversidade do sistema de engate impossibilita o uso dos vagões de uma companhia por outra companhia.

6. Da exposição do Conselho Nacional da A.E.E. transcrevemos: "a prescrição da lei que houve de enfrentar o problema não pode fugir a essas imposições e advertências: uma norma simples que declare o padrão legal de 60 Hz e, ao mesmo tempo, salve que a unificação se fará progressivamente dentro dos prazos e programas aprovadas pelo CNAEE. Dirá mais que nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica para serviços públicos e de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hz, salvo quando circunstâncias excepcionais comprovadas, a Juízo do CNAEE, contra-indicarem a exigência. Esta cláusula final visa a acautelar situações, como a do Rio Grande do Sul e de outras áreas menores, onde

a freqüência de 50 Hz terá de perdurar ainda por algum tempo".

7. Mas é forçoso reconhecer que, pelo Decreto-lei 852, a freqüência legal era de 50 Hz, conservada pelo Decreto-lei 4.295, embora admitida, inclusive pelo Decreto 41.019, a freqüência de 60 Hz, que, indubitavelmente, se expandiu até atingir 73% do total. Tudo indica que a percentagem caminha para 80%.

Não se poderá deixar de atender quanto aos ônus que sobrevirão para as atuais instalações de 50 Hz, o projeto bem assinala a necessidade de ser estabelecido programa e prazo para uniformização desejada e é mesmo imprescindível, para o desenvolvimento energético do País.

8. Os consumidores seriam sacrificados com pesadas tarifas resultantes de altos investimentos, se as empresas que operam 50 Hz, se orientassem pela montagem de conversores, pois o seu custo orça em 100 dólares por KW. Quase que o preço de uma usina geradora! Além do mais, os consumidores serão favorecidos por interligação dos sistemas e poderiam receber energia de outras empresas, através de um "pool" por elas organizado, evitando os desastrosos rationamentos. Será mais vantajoso para os consumidores que se processem modificações nas suas próprias instalações.

9. Para equilibrar da extensão do problema, registramos opinião de um técnico especializado: "Para os aparelhos de televisão residenciais, será necessário reajustar freqüência dos geradores de varredura da maioria dos aparelhos. Televisores equipados com transformador universal, já interessante mudar o comutador de voltagem para posição de maior entrada de tensão". "O serviço deve ser feito por técnico especializado. As despesas relativamente pequena".

10. Os aparelhos domésticos já são construídos para as duas freqüências 60 e 50 Hz, medida, aliás, que se deveria generalizar, com exigência junto às indústrias que fabricam aparelhos eletro-domésticos.

É sabido que, com 60 Hz, os motores giram com 20% mais de rotação, pelo que os industriais terão que proceder às indispensáveis adaptações. Há sérias dificuldades para os motores conjugados às máquinas operatrizes.

11. Além dos ônus que recairão sobre as empresas geradoras e distribuidoras de energia, haverá, evidentemente, pelo exposto, ônus, também, para os consumidores.

Para se ter uma idéia do vulto de tais ônus, basta dizer que, no orçamento vigente, figura a verba de um bilhão de cruzeiros para o Estado da Guanabara atender à mudança de freqüência nos seus vários serviços industriais. *Verba para o Estado e não para a concessionária*, cuja verba, aliás, sofreu redução de 25%, caindo para C.R\$ 750.000.000,00.

Para 1965 o DASP propôs verba de dois bilhões para adaptação à nova freqüência legal no País. Consta, sob a rubrica 4.1.2. B, nº 2 na proposta orçamentária para 1965:

"Programa especial de energia elétrica nos diversos Estados da União e, *incluindo unificação de freqüência*, estudos ao potencial energético e aos mercados de energia... C.R\$ 6.375.000.000,00".

Parte da verba, presumivelmente se destina ao programa geral e sabemos que a Eletronáutica vem estudando o assunto para que a uniformização da freqüência possa estender-se por todo o País, com as ressalvas que o projeto estabelece. E, de fato, há contradições sobre alguns detalhes, que podem representar milhares de cruzeiros de ônus às empresas ou consumidores. Importante companhia fornecedora de materiais elétricos, com respeitável corpo técnico, sustenta que os medidores de luz terão que ser substituídos com a mudança de freqüência de 50 para 60 Hz.

Por outro lado, companhia concessionária reconhece as grandes dificuldades para os medidores de "demanda"; informa que para os medidores de luz não bastará aplicar os coeficientes corretivos da diferença de velocidade (20% mais quando opera sob a freqüência de 60 Hz), afirmando, contudo, que a adaptação dependeria somente de calibragem em oficinas especializadas.

12. A freqüência dominante é de 60 Hz e sua dominância é cada vez mais acentuada nas novas usinas geradoras em construção. Apesar de vultosos ônus que decorrerão da adaptação à freqüência legal, segundo

o projeto que relatamos, a medida é inadiável, diante às reais vantagens para a política energética do País.

Sou de parecer que seja aprovado o Projeto nº 2.267, designando "art.º 2º" o que figura como parágrafo único do art. 1º, passando, consequentemente, os arts. 2º e 3º, respectivamente para arts. 3º e 4º e introduzindo o parágrafo único do art. 2º nos termos:

"Parágrafo único. Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à freqüência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo".

Em sua íntegra o Projeto nº 2.267 passaria a ser:

"Art. 1º É adotada a freqüência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Art. 2º A unificação de freqüência far-se-á progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à freqüência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Assim, somos pela aprovação do projeto com a alteração sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964. — *Ornato Botelho, Relator. — Edilson de Melo Távora, Presidente.*

Segundo a "Revista Brasileira de Energia Elétrica" — órgão da Eletronáutica — nº 5, março-abril de 1964, existiam em construção no Brasil usinas a 50 Hz e 60 Hz, de acordo com a seguinte tabela:

Região	Potência em MW		Total
	50 Hz	60 Hz	
Norte	—	34	34
Nordeste	—	100%	100%
19	84,8	103,8	
18%	82%	100%	
Leste	57	1520	1577
4%	96%	100%	
Sul	456,7	2359,9	2816,6
16%	84%	100%	
Centro-Oeste	—	138,3	138,3
—	100%	100%	
 TOTAL	532,7	4137,0	4669,7
	11%	89%	100%

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Ao Art. 2º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à frequência legal serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo".

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964. — *Orméo Botelho, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária, realizada em 16 de setembro de 1964, presentes os Senhores Edilson de Melo Távora — Presidente, Orméo Botelho — Relator, Raymundo de Andrade, Abrahão Sabbá, Dias Lins, Gastão Pedreira, Germinal Feijó e Walter Passos apreciando o Projeto nº 2.257-64, do Poder Executivo (Mensagem nº 369-64), que "Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no

País", com parecer favorável e emenda do Relator, Senhor Orméo Botelho, opinou pela aprovação do projeto, por unanimidade e da emenda a este anexada contra o voto "vencido" dos Senhores Gastão Pedreira e Edilson de Melo Távora.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964. — *Edilson de Melo Távora, Presidente — Orméo Botelho, Relator.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela mensagem 369-64, o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei que dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica do país. O projeto prevê:

a — A adoção da frequência única de 60 Hertz na distribuição.

b — O caráter progressivo desta unificação.

c — As possíveis exceções, a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Na exposição de motivos, o Ministro de Minas e Energia salienta:

“O Decreto-Lei 852, de 11 de novembro de 1938, em seu artigo 23, fixou em 50 Hz a frequência de energia elétrica no território nacional, determinando que em 8 anos fizessem promovidas as modificações.

Posteriormente, o Decreto número 4.295, de 13 de maio de 1942, houve nova prorrogação de prazo, estabelecendo-se, a alternativa de 50 e 60 Hz, conforme distribuição delimitada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica”.

Com essa alternativa, o emprêgo de 60 Hz generalizou-se, constituindo-se hoje 73% da capacidade instalada.

Ora, alega a exposição, não é mais possível manter essa duplicidade, embora deva ser obedecido um critério temporário na unificação.

O projeto, analisado na Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável.

Na Comissão de Minas e Energia, específica a respeito do assunto, o projeto foi aprovado.

Não houve emendas de plenário.

II — Parecer

O objetivo fundamental do projeto, ao promover a unificação da cidadagem, é a permitir a interligação dos vários sistemas de produção de energia elétrica, com todas as consequências daí decorrentes.

Com efeito, é curial que esta interligação produz efeitos muitos vantajosos, não só pelo socorro a estas regiões onde a demanda é mais exigente, bem como para solução a certos fenômenos eventuais, de ordem regional, como secas, diminuição de

vazão de cursos d'água, operações de manutenção, etc.

Hoje, 73% da capacidade instalada no País, é distribuída com o emprêgo de 60 Hz.

Na área do Nordeste, a CHESF adota esse valor. Furnas, igualmente. Na área Centro-Sul do País, só os Estados do Rio Grande do Sul e Guanabara possuem hoje instalações em 50 Hz. Para essas áreas, estudos vem sendo efeito de transformação paulatina, ressalvando-se no Projeto, a critério do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a situação existente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de setembro de 1964. — *Mario Covas, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Wilson Calmon, Pereira Lopes, Clovis Pestana, Mário Covas, Ario Theodoro, Souza Santos, Bivar Olinto, Wilson Chedid, Gastão Pedreira, Jairo Brum, Ary Alcântara, Matheus Schmidt, Diomício Freitas, Peracchi Barcellos, Aécio Cunha, Ozanam Coelho, Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Mario Covas, pela aprovação do Projeto nº 2.267-64 que “dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país (Mensagem nº 369-64)”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de setembro de 1964 — *Cesar Prieto, Presidente — Mario Covas, Relator.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVADA. EM 8. 10. 64.

PROJETO N° 2.267-B/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N° 2.267-A/1964.

Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É adotada a frequência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Parágrafo único - A unificação da frequência far-se-á, progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º - Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência.

Parágrafo único - Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à frequência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 7 de outubro de 1964.

Presidente, em exercício

Relator

Assessor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO N° 2 267/64

PARECER

A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, em reunião ordinária, realizada em 16 de setembro de 1964, presentes os Senhores Edilson de Melo Távora - Presidente, Ormêo Botelho - Relator, Raymundo de Andrade, Abrahão Sabbá, Dias Lins, Gastão Pedreira, Germinal Feijó e Walter Passos, apreciando o Projeto nº 2 267/64, do Poder Executivo (Mensagem nº 369/64), que "Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no País", com parecer favorável e emenda do Relator, Senhor Ormêo Botelho, opinou pela aprovação do projeto, por unanimidade e da emenda a este anexada contra o voto "vencido" do Senhor Gastão Pedreira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964.

Edilson Melo Távora
EDILSON DE MELO TÁVORA,
Presidente.

Orm. Botelho
ORMÉO BOTELHO,
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 2 267/64

Ao Art. 2º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à frequência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo".

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964.

Ormêo Botelho

Ormêo Botelho,
Relator.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO Nº 2.267/64

O Sr. Presidente da República, pela mensagem 369/64, de 3 de setembro, de acordo com o art. 4º do Ato Institucional, propõe a unificação da frequência da energia elétrica do território nacional.

1. Trata-se de problema da mais alta importância para o desenvolvimento do sistema energético do País;

2. É claríssima a exposição do Sr. Ministro das Minas e Energia, bem como a do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - GB, que focalizam o disposto no art. 23 do Decreto-lei 852, de 11 de novembro de 1938, o qual fixava em 50 Hz a frequência de energia elétrica no território nacional e determinava o prazo, improrrogável, de 8 anos para que o serviço público de eletricidade adaptasse suas instalações àquela frequência.

Pelo Decreto-lei 4.245, de 13 de maio de 1942, foi prorrogado / aquêle prazo por um novo período, que seria oportunamente marcado, passando a ser permitido o emprêgo, em novas instalações e na ampliação / ou modificação das existentes, das frequências de 50 Hz e 60 Hz, distribuídas por zonas que o Conselho deveria delimitar.

3. Em consequência desse texto legal, regulamentado mais tarde pelo Decreto número 41.019, de 26 de janeiro de 1957, expandiu-se o emprêgo, no País, da frequência de 60 Hz que a experiência demonstrara ser a / mais vantajosa e que vem sendo a predominante no Brasil. Mais de 73% / da capacidade instalada opera a 60 Hz.

4. A percentagem de 73% se elevará, em breve, a mais de 80%, pois, nas usinas em construção, conforme quadro anexo, a percentagem da frequência 60 Hz se eleva a 89% (4.137,0 MW) contra 11% (532,7 MW) de frequência de 50 Hz, sendo que algumas destas poderão ser operadas também com 60 Hz.

5. Não há, pois, a menor dúvida quanto ao acerto da medida proposta, que maior protelação representará o agravamento do problema, como é o caso das ferrovias com as várias bitolas e, mesmo naquelas com idêntica bitola, a diversidade do sistema de engate impossibilita o uso dos vagões de uma companhia por outra companhia.

6. Da exposição do Conselho Nacional da A.E.E. transcrevemos: "a prescrição da lei que houver de afrontar o problema não pode fugir a / essas imposições e advertências: uma norma simples que declare o padrão legal de 60 Hz e, ao mesmo tempo, ressalve que a unificação se fará progressivamente dentro dos prazos e programas aprovados pelo CNAEE. Dirá mais que nenhuma nova instalação de geração e distribuição de e-



nergia elétrica para serviços públicos e de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hz, salvo quando circunstâncias excepcionais comprovadas, à juízo do CNAEE, contraindicarem a exigência. Esta cláusula final visa a acautelar situações, como a do Rio Grande do Sul e de outras áreas menores, onde a frequência de 50 Hz terá de perdurar ainda por algum tempo".

7. Mas é forçoso reconhecer que, pelo Decreto-lei 852, a frequência legal era de 50 Hz, conservada pelo Decreto-lei 4.295, embora admitida, inclusive pelo Decreto 41.019, a frequência de 60 Hz, que, indubitavelmente, se expandiu até atingir 73% do total. Tudo indica que a percentagem caminha para 80%.

Não se poderá deixar de atender quanto aos ônus que sobrevirão para as atuais instalações de 50 Hz, o projeto bem assinala a necessidade de ser estabelecido programa e prazo para uniformização desejada e é mesmo imprescindível, para o desenvolvimento energético do País.

8. Os consumidores seriam sacrificados com pesadas tarifas resultantes de altos investimentos, se as empresas que operam 50 Hz, se orientassem pela montagem de conversores, pois o seu custo orça em 100 dólares por KW. Quase que o preço de uma usina geradora! Além do mais, os consumidores serão favorecidos por interligação dos sistemas e poderiam receber energia de outras empresas, através de um "pool" por elas organizado, evitando os desastrosos racionamentos. Será mais vantajoso para os consumidores que se processem modificações nas suas próprias instalações.

9. Para aquilatar da extensão do problema, registramos opinião de um técnico especializado: "Para os aparelhos de televisão residenciais, será necessário reajustar frequência dos geradores de varredura da maioria dos aparelhos. Televisores equipados com transformador universal, será interessante mudar o comutador de voltagem para posição de maior entrada de tensão". "O serviço deve ser feito por técnico especializado. As despesas relativamente pequenas".

10. Os aparelhos domésticos já são construídos para as duas frequências 60 e 50 Hz, medida, aliás, que se deveria generalizar, com exigência junto às indústrias que fabricam aparelhos eletro-domésticos.

É sabido que, com 60 Hz, os motores giram com 20% mais de rotação, pelo que os industriais terão que proceder às indispensáveis adaptações. Há sérias dificuldades para os motores conjugados às máquinas operatrizes.



11. Além dos ônus que recairão sobre as empresas geradoras e distribuidoras de energia, haverá, evidentemente, pelo expôsto, onus, também, para os consumidores.

Para se ter uma idéia do vulto de tais ônus, basta dizer que, / no orçamento vigente, figura a verba de um bilhão de cruzeiros para o Estado da Guanabara atender à mudança de frequência nos seus vários serviços industriais. Verba para o Estado e não para a concessionária, cuja verba, aliás, sofreu redução de 25%, caindo para 750.000.000,00.

Para 1965 o DASP propôs verba de dois bilhões para adaptação à / nova frequência legal no País. Consta, sob a rubrica 4.1.2.0 B, nº 2 / na proposta orçamentária para 1965:

"Programa especial de energia elétrica nos diversos Estados da União e, incluindo unificação de frequência, estudos do potencial energético e dos mercados de energia... 6.375.000.000,00."

Parte da verba, presumivelmente se destina ao programa geral e / sabemos que a Eletrobrás vem estudando o assunto para que a uniformização da frequência possa estender-se por todo o País, com as ressalvas que o projeto estabelece. E, de fato, há controvérsias sobre alguns detalhes, que podem representar milhões de cruzeiros de onus às empresas ou consumidores. Importante companhia fornecedora de materiais elétricos, com respeitável corpo técnico, sustenta que os medidores de luz terão que ser substituídos com a mudança de frequência de 50 para 60 Hz.

Por outro lado, companhia concessionária reconhece as grandes dificultades para os medidores de "demanda"; informa que para os medidores de luz não bastará aplicar os coeficientes corretivos da diferença de velocidade (20% mais quando opera sob a frequência de 60 Hz), afirmindo, contudo, que a adaptação dependeria somente de calibragem / em oficinas especializadas.

12. A frequência dominante é de 60 Hz e sua dominância é cada vez / mais acentuada nas novas usinas geradoras em construção. Apesar de / vultosos onus que decorrerão da adaptação à frequência legal, segundo o projeto que relatamos, a medida é inadiável, diante às reais vantagens para a política energética do País.

Sou de parecer que seja aprovado o projeto 2.267, designando / "art. 2º" o que figura como parágrafo único do art. 1º, passando, conseqüentemente, os artigos 2º e 3º, respectivamente para artigos 3º e 4º e introduzindo o parágrafo único no art. 2º nos termos:

"Parágrafo único - Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à frequência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo".

Em sua íntegra o projeto 2.267 passaria a ser:



"Art. 1º - É adotada a frequência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Art. 2º - A unificação de frequência far-se-á progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único - Os ônus decorrentes de adaptação das instalações à frequência legal, serão atendidos ou indenizados de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho / Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário."

Assim, somos pela aprovação do projeto com a alteração sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964.

Orméo Botelho

ORMÉO BOTELHO,
Relator.

Edilson de Melo Távora

EDILSON DE MELO TÁVORA,
Presidente.



Segundo a "Revista Brasileira de Energia Elétrica" - órgão da Eletrobrás - nº 5, Março-Abril de 1964, existiam em construção no Brasil usinas a 50 Hz e 60 Hz de acordo com a seguinte tabela:-

<u>Região</u>	<u>Potência em MW</u>		<u>total</u>
	<u>50 Hz</u>	<u>60 Hz</u>	
Norte	-	34	34
	-	100%	100%
Nordeste	19	84,8	103,8
	18%	82%	100%
Leste	57	1520	1577
	4%	96%	100%
Sul	456,7	2359,9	2816,6
	16%	84%	100%
Centro-Oeste	-	138,3	138,3
	-	100%	100%
T O T A L	532,7	4137,0	4669,7
	11%	89%	100%



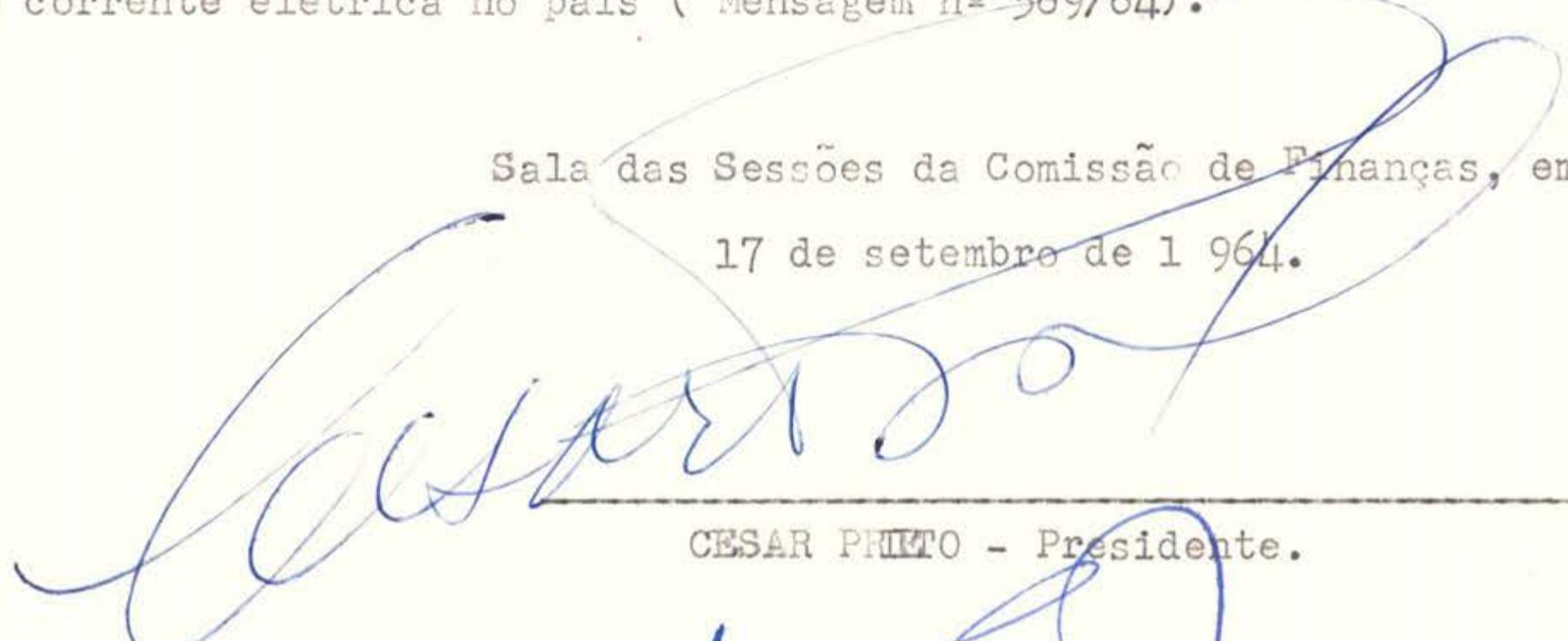
CÂMARA DOS DEPUTADOS

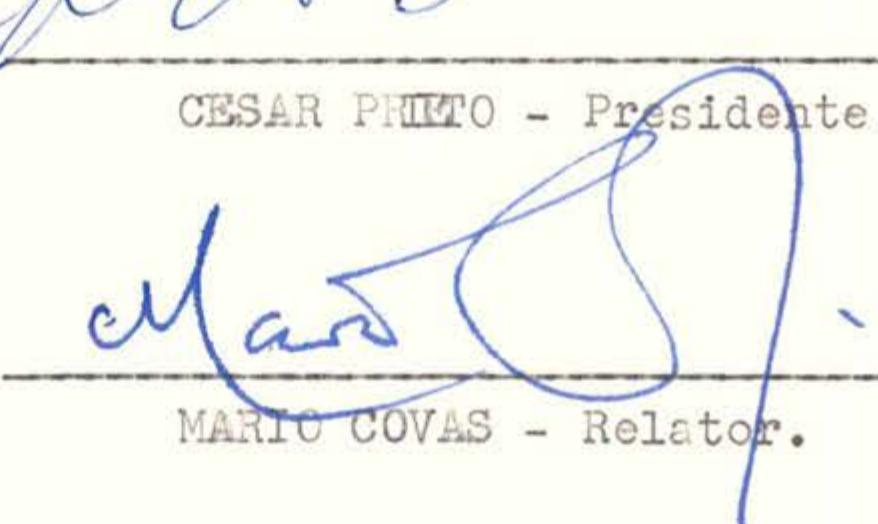
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS



A Comissão de Finanças em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Wilson Calmon, Pereira Lopes, Clovis Pestana, Mário Covas, Ario Theodoro, Souza Santos, Bivar Olinto, Wilson Chedid, Gastão Pedreira, Jairo Brum, Ary Alcântara, Matheus Schmidt, Diomício Freitas, Peracchi Barcellos, Aécio Cunha, Ozanam Coelho, Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mario Covas, pela aprovação do Projeto nº 2.267/64 que "Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país (Mensagem nº 369/64)."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em
17 de setembro de 1964.


CESAR PRIETO - Presidente.


MARIO COVAS - Relator.

mlg/

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO N° 2.267/64

Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país.
(Mensagem nº 369/64).

RELATÓRIO

Pela mensagem 369/64, o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei, que dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica do país. O projeto prevê:

- a- A adoção da frequência única de 60 Hertz na distribuição.
- b- O caráter progressivo desta unificação.
- c- As possíveis exceções, a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Na exposição de motivos, o Ministro de Minas e Energia salienta:

"O Decreto-Lei 852, de 11 de novembro de 1938, em seu artigo 23, fixou em 50 Hz a frequência de energia elétrica no território nacional, determinando que em 8 anos fossem promovidas as modificações.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, houve nova prorrogação de prazo, estabelecendo-se, a alternativa de 50 e 60 Hz, conforme distribuição delimitada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica."

Com essa alternativa, o emprego de 60 Hz generalizou-se, constituindo-se hoje 73% da capacidade instalada.

Ora, alega a exposição, não é mais possível manter essa duplicidade, embora deva ser obedecido um critério temporário na unificação.

O projeto, analisado na Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável.

Na Comissão de Minas e Energia, específica a respeito do assunto, o projeto foi aprovado.

Não houve emendas de plenário.



PARECER

O objetivo fundamental do projeto, ao promover a unificação da ciclagem, é a permitir a interligação dos vários sistemas de produção de energia elétrica, com todas as consequências daí decorrentes.

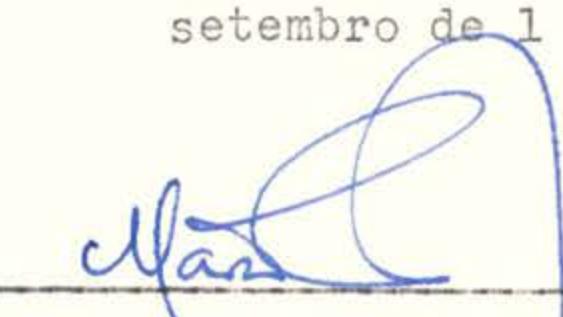
Com efeito, é curial que esta interligação produz efeitos muitos vantajosos, não só pelo socorro a estas regiões onde a demanda é mais exigente, bem como para solução a certos fenômenos eventuais, de ordem regional, como secas, diminuição de vazão de cursos d'água, operações de manutenção, etc.

Hoje, 73% da capacidade instalada no País, é distribuída com o emprego de 60 Hz.

Na área do Nordeste, a CHESF adota esse valor. Furnas, igualmente. Na área Centro-Sul do País, só os Estados do Rio Grande do Sul e Guanabara possuem hoje instalações em 50 Hz. Para essas áreas, estudos vem sendo feito de transformação paulatina, ressalvando-se no Projeto, a critério do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a situação existente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.
É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de setembro de 1964.


MARIO COVAS - Relator.

mlg8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



Projeto nº 2.267/64 - Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Geraldo Freire.

PARECER

O Sr. Presidente da República, com data de 3 de setembro, enviou ao Congresso Nacional a mensagem nº 369, seguida pelo projeto em epígrafe.

O propósito é o de adotar, para a distribuição de energia elétrica no território nacional, a frequência de 60 Hertz. A unificação dessa frequência far-se-á progressivamente, e a obrigatoriedade da nova exigência somente deixará de impor-se em circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e que a contra-indiquem, a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Anteriormente, pelo Decreto-lei nº 852, de 11.11.38, a frequência exigida era de 50 ciclos.

O aspecto de necessidade ou conveniência está a cargo da Comissão de Minas e Energia.

Sob o ponto de vista constitucional, não há objeção a fazer.

Brasília, em 14 de setembro de 1964.

Geraldo Freire
GERALDO FREIRE - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16.9.64, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.267/64, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Geraldo Freire - Relator, Lauro Leitão, Floriceno Paixão, José Barbosa, Matheus Schmidt, Arruda Câmara, Ivan Luz, Tabosa de Almeida, Wilson Martins e Laerte Vieira.

Brasília, em 16 de setembro de 1964.

Tarso Dutra
TARSO DUTRA - Presidente

Geraldo Freire
GERALDO FREIRE - Relator

ASC.

à Diretoria de Comunicações

Em 3-11-64

Adalberto C. Sena

2º Secretário

05175 - 3 NOV 64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.247

30 de outubro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nessa data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2 267-B, de 1 964, na Câmara dos Deputados, e 199, de 1 964, no Senado) que dispõe sobre a unificação de freqüência da corrente elétrica no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Adalberto C. Sena
Senador Adalberto C. Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIB.

PROJETO DE LEI

nº 2 267-A/64 na Câmara dos Deputados
nº 199/64 no Senado Federal.

Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no País.

.....

AUTOR: Poder Executivo
Mensagem nº 369, de 3.9.1964, do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

DATA DA LEITURA: 8.9.1964.

.....

RELATORES

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões:

Constituição e Justiça
Finanças
Minas e Energia

- Deputado Geraldo Freire
- Deputado Mario Covas
- Deputado Ormêo Botelho

II - NO SENADO FEDERAL

Comissões:

Projetos do Executivo
Finanças

- Senador Bezerra Neto (Parecer nº 1 269/64)
- Senador Bezerra Neto (Parecer nº 1 269/64)

.....

VETO PARCIAL

Mensagem nº 621, de 6.11.64

Parte sancionada: Lei nº

Parte vetada: "Parágrafo único do art. 2º."

.....

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO

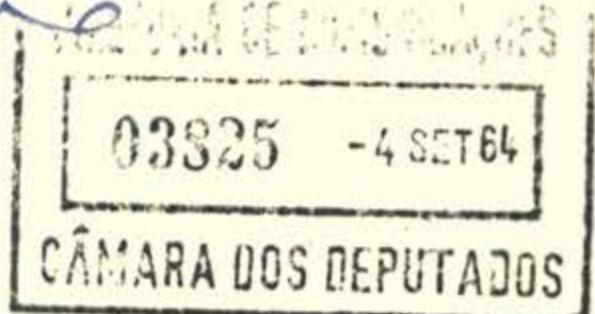
REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

Senadores

Sebastião Archer	- PSD
Bezerra Neto	- PTB
Julio Leite	- PR

C. D. de Comunicaç^{ão}
Inf. para

8/9/64

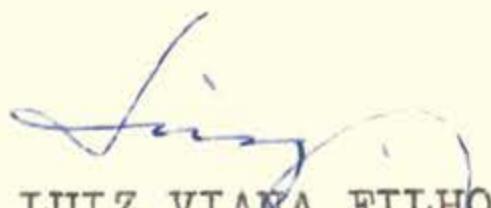


Em 3 de setembro de 1964.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Minas e Energia, relativa a projeto de lei, que dispõe sobre a unificação da freqüência de energia elétrica no território nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha elevada estima e consideração.


LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrada - Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/mip

Proj. 2267/64

C.D.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Em 3 de setembro de 1964.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Minas e Energia, relativa a projeto de lei, que dispõe sobre a uniformização da frequência de energia elétrica no território nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrade - Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/mip

U:369

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro das Minas e Energia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a unificação da frequência de energia elétrica no território nacional.

Brasília, em 3 de set. de 1964.

espcia

E.M. 14/64

Em 13 de agosto de 1.964.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o ante-projeto de lei que dispõe sobre a unificação de frequência do corrente elétrica no território nacional.

2. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), com o objetivo de dar solução ao acúmulo, submeteu à apreciação desta Secretaria de Estado exposição com os fundamentos justificativos daquela providência.

3. O problema é de certa magnitude para a política nacional de energia elétrica.

4. O Decreto-Lei nº 582, de 11 de novembro de 1938, em seu artigo 23, fixou em 50Hz a frequência de energia elétrica no território nacional, determinando, outrossim, que - dentro do prazo improrrogável de oito (8) anos - os serviços públicos de eletricidade adaptassem suas instalações àquela frequência.

5. Com a superveniência do Decreto-Lei nº 4295, de 13 de maio de 1.942, o citado prazo foi prorrogado por um novo

período, a vez fixado oportunamente, no mesmo tempo em que foi permitido o emprego, em novas instalações e na ampliação ou modificação das existentes, das frequências de 50 Hz e 60 Hz, distribuídas por zonas que o Conselho de Águas e Energia Elétrica deveria delimitar.

6. Em consequência do regime estabelecido por aquele texto legal, regulamentado mais tarde pelo Decreto número 41.019, de 26 de janeiro de 1.957, expandiu-se o emprego no país da frequência de 60 Hz que a experiência demonstrava ser a mais vantajosa e que vem sendo adotada predominantemente, pois que mais de 73% da capacidade instalada opera em 60 Hz.

7. Consciente justificam o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétricas (CNAE), nesta altura do processo de electrificação do país e ante o perío que o suprimento vem assumindo, não é mais possível manter o critério preconizado na legislação em vigor.

8. Com efeito, torna-se oportuno e necessário determinar qual a frequência que deve prevalecer, embora a utilização das duas existentes tenha que ser em proporcionalmente, à vista de programas adequados.

9. Entretanto, convém se declare, de logo, o padrão legal escolhido e a meta com que será, por fim, alcançada, tendo-se em linha de conta que - a despeito de ambas as frequências serem presentemente admissíveis - o preceito do artigo 23 do Decreto-Lei nº 852/38 subsiste apenas nominalmente, porque, na realidade, sua vigência está simplesmente adiada e suspensa, mas não revogada. A corrente oficial, de obrigatoriedade -

obrigatoriedade apenas temporária e já sustada, é de 50 Hz, que os fatos, as tendências e os estudos contraindiciam.

10. Por outro lado, esclarece o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAE) que as dificuldades regionais que se antepõem à desejada uniformidade de frequência vêm sendo pesquisadas e equacionadas, para solução oportuna e adequada, e, uma vez consideradas e resolvidas, não prejudicarão a iniciativa ora proposta.

11. O anexo auto-projeto de Lei visa à solução do problema, preconizando:

- a) a fixação da frequência de 60 Hz;
- b) a unificação naquele padrão em caráter progressivo, de acordo com os prazos e programas aprovados pelo CNAE;
- c) a exigência da frequência de 60 Hz para as novas instalações de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos e de utilidade pública.

12. A exigência da alínea "c", do item anterior, poderá deixar de prevalecer em caráter temporário e a juízo do CNAE, quando circunstâncias excepcionais, levitamente desprovadas, contraindiciarem a sua adoção. A exceção terá por fim atestar situações como a do Rio Grande do Sul e de outras áreas menores, onde a frequência de 50 Hz deverá perdurar ainda por algum tempo.

13. Na face do exposto, estando de acordo com a proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAE) compreende submetê-la à consideração de Vossa Excelência e sugerir seja enviada mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada do anexo auto-projeto de lei, a respeito do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Ass. Mauro Thibau

AM/MEC

Proc. 108/64-GR.

Confere com o original



PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no país."

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É adotada a frequência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional.

Parágrafo único - A unificação da frequência far-se-á progressivamente, dentro dos prazos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º - Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar a 60 Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas e a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contre-indicarem a exigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de 1964.

/mip

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 652 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.938.

Mantém, com modificações, o Decreto n° 24.643, de 10 de julho de 1.934, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, Considerando que o Código de Águas precisa ser adaptado às novas e objetivos da Constituição, decreta:

Art. 23 - A energia elétrica obtida por meio de transformação da energia elétrica hidráulica ou térmica, será produzida, para ser fornecida no território brasileiro, sob forma de corrente alternativa trifásica com a frequência de cinqüenta (50) ciclos.

§ 1º - As disposições deste artigo incidem desde já sobre as ampliações nas instalações existentes de produção das empresas individuais ou coletivas que fornecem energia para serviços públicos, ou de utilidade pública ou façam sob qualquer forma o comércio de energia.

§ 2º - As disposições deste artigo incidem desde já sobre as ampliações das instalações de transmissão, transformação e distribuição para localidades ou zonas de uma mesma qualidade ainda não servidas por energia elétrica.

§ 3º - Dentro do prazo improrrogável de oito (8) anos e de acordo com o regulamento que for baixado, as empresas individuais ou coletivas que, sob forma diferente, fornecem energia elétrica, para serviços públicos, de utilidade pública ou façam o comércio de energia, deverão ter todas as instalações funcionando de acordo com o estipulado neste artigo.

§ 4º - O disposto neste artigo só admite exceções nos casos de usinas para uso exclusivo do autorizado ou concessionário e para indústrias especiais.

Aas.) GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Duríco G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Lacerda Lima
Osvaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Valdemar Falcão.

/jv.

CÓPIA AUTENTICADA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 4.295 - DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas / instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuída às empresas.

§ 1º - Serão determinadas por meio de resolução do C.N.A.E.E.:

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º - As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbrá ao C.N.A.E.E.

§ 3º - Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura de crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C.N.A.E.E.

Art. 2º - Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será rationado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C.N.A.E.E.

Art. 3º - Para facilitar aos Governos dos Estados, Territoriais ou Municípios, às entidades autárquicas e às empresas ou pessoas brasileiras o estabelecimento de novas instalações, bem como a ampliação ou a modificação das existentes, serão-lhes-ão facultados, no Banco do Brasil e nas instituições de crédito popular e de previdência social, créditos especiais, equiparados, nesses instituições, aos destinados às indústrias/ que interessam à defesa nacional.

§ 1º - Caberá ao C.N.A.E.E. opinar sobre a conveniência de tais instalações, ampliações e modificações e sobre a viabilidade e prioridade dos referidos créditos.

§ 2º - Para o processamento e delimitação desses créditos, o Governo baixará regulamento, em que precisará também o modo por que será feita a respectiva utilização.

Art. 4º - Os materiais, produtos ou maquinismos destinados à produção, à transmissão, à transformação e à distribuição de energia elétrica serão classificados, para os efeitos de prioridade de importação, segundo as finalidades dos fornecimentos, a cargo das instalações em que tiverem de ser aplicados, ou o vulto destas.

§ 1º - A ordem preferencial das finalidades será a adotada pela Carteira de Exportação do Banco do Brasil observando-se, todavia a exceção de que trata o parágrafo / seguinte.

§ 2º - Entre os materiais, produtos ou maquinismos a serem importados para a indústria da energia elétrica serão considerados de caráter estratégico e não se equiparados, quanto à prioridade, aos destinados às vias de transporte, ou meios de comunicações, de igual caráter, como também classificados imediatamente após os de emprego direto / na defesa do país, todos os que forem relativos:

a) a instalações fornecedores de indústrias bélicas, estabelecimentos militares e vias de transportes, ou meios de comunicações, de caráter estratégico;

b) a centrais geradoras de potência igual ou superior a 2.000 kv e a linhas de transmissão de tensão igual ou superior a 25 kv.

§ 3º - Quando se tratar de fornecimentos de energia destinados a várias finalidades, de diferente classificação preferencial, aplicar-se-á aos materiais, produtos / ou maquinismos, que houverem de ser importados para as respectivas instalações, a prioridade correspondente à finalidade de melhor classificação.

§ 4º - Os pedidos de prioridade deverão ser encaminhados à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, por intermédio do C.N.A.E.E., que os instruirá / para os efeitos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - O disposto na proposição principal dêste artigo e nos parágrafos anteriores estender-se-á a aquisições no mercado interno, a transportes, a desembaraços alfandegários e a quaisquer outros trâmites, que venham a exigir.

exigir uma classificação preferencial de materiais, produtos maquinísticos, segundo o grau de necessidade ou interesse para o país.

Art. 5º - Afim de garantir a segurança das instalações referente à indústria da energia elétrica, bem como assegurar a continuidade ou, pelo menos, reduzir ao mínimo/ a interrupção dos fornecimentos respectivos, serão tomadas/ as medidas acauteladoras necessárias, na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - No que se refere à segurança técnica, o C.N.A.E.E. baixará as instruções necessárias.

§ 2º - No que disser respeito à defesa passiva, o C.N.A.E.E. coordenará e determinará a adoção das providências que julgar convenientes ou as que, como tal, forem determinadas ou aconselhadas pelas autoridades competentes, além do constante no § 2º, art. 7º, do decreto-lei n. 4.098, de 6 de fevereiro de 1942.

§ 3º - Para as medidas preventivas concernentes apenas à vigilância das instalações, as empresas deverão providenciar o necessário aparelhamento, pelos seus próprios meios e pelos que, a seu pedido ou por iniciativa própria, lhes proporcionarem as autoridades policiais e militares locais.

§ 4º - Quando as medidas de que trata este artigo exigirem a execução de obras ou o estabelecimento de instalações, serão observadas os seguintes dispositivos:

I - Se tais obras ou instalações objetivarem unicamente a defesa do pessoal e do material em serviço nas empresas, a correspondente despesa será feita, obrigatoriamente, pelas mesmas e incluída no seu capital, sem auxílio/ financeiro do Governo.

II - Se as referidas obras ou instalações forem de caráter militar, por visarem exclusivamente assegurar / fornecimentos de interesse para a defesa nacional, poderá o Governo Federal contribuir para a correspondente despesa, /

com uma parcela menor ou maior, ou, mesmo, custeá-la integralmente.

§ 5º - Caberá ao C.N.A.E.E. decidir sobre os seguintes elementos mencionados no parágrafo anterior:

a) a existência da condição estabelecida no inciso I;

b) o caráter militar e a parcela de contribuição do Governo mencionados no inciso II.

§ 6º - A contribuição do Governo, a quem aludem o inciso II do § 4º e a alínea b do § 5º deste artigo, não será compreendida no capital a ser remunerado ou a ser recuperado.

§ 7º - Para o cumprimento de que dispõem os parágrafos precedentes, deverá o C.N.A.E.E. tomar conhecimento, neste particular, da situação e condições das instalações do país, que julgar de interesse precípua a defesa e à economia nacionais, bem como verificar a execução das medidas acuteladoras necessárias, seja diretamente, por intermédio de sua Divisão Técnica, seja indiretamente, recorrendo à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura ou aos órgãos estaduais congêneres.

Art. 6º - O prazo de que trata o art. 23, § 3º, do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, fica prorrogado por um período que será oportunamente fixado, e passa a ser permitido o emprego, em novas instalações e nas ampliações ou modificações das existentes, das correntes alternadas trifásicas de 50 e de 60 ciclos por segundo, distribuídas por zonas a serem delimitadas pelo C.N.A.E.E.

Art. 7º - Tendo em vista a melhoria das condições de racionalização e economia do consumo de energia elétrica, resolverá o C.N.A.E.E. sobre a conveniência de serem transformados fornecimentos a "forfait" em fornecimentos a medidor.

Art. 8º - O estatuído no art. 167 do Código de Águas e no art. 7º do decreto-lei n. 3.763, de 25 de outubro de 1941, com referência à encampação de instalações de pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica, fica estendido também às instalações de pessoas ou empresas cujos ramos de atividade sejam correlatos com os dessa indústria, em todas as suas fases.

§ 1º - A encampação terá lugar quando exigida por interesses da defesa ou da economia nacionais e far-se-á por decreto do Governo Federal, mediante proposta do C.N.A.E.E.

§ 2º - As indenizações serão expressas exclusivamente em moeda nacional.

§ 3º - A juízo do C.N.A.E.E., a encampação poderá ser substituída pelo controle de produção, aliado à fiscalização técnica e contabil e à limitação de lucros.

Art. 9º - Poderá ser determinada a intervenção administrativa ou ser efetuada a transferência comercial a nacionais, das empresas individuais ou coletivas que explorem a indústria da energia elétrica ou exercem os ramos de atividade de que trata o artigo anterior, se as mesmas possuirem capitais pertencentes a súditos de países com os quais o Brasil haja rompido relações diplomáticas ou comerciais.

§ 1º - No caso de transferência comercial, o montante do pagamento correspondente ficará subordinado ao controle estabelecido em leis e regulamentos que disponham sobre os capitais daqueles súditos.

§ 2º - Quando as atitudes ou atividades dos proprietários ou dirigentes das empresas de que trata este artigo forem direta ou indiretamente prejudiciais à segurança ou à ordem econômica nacionais, poderá haver ainda o confisco do capital pertencente aos súditos aludidos, independentemente / de outras penalidades a que ficarem sujeitos os responsáveis.

§ 3º - As medidas de que trata este artigo e seus parágrafos 1º e 2º serão efetivadas por decreto do Governo Federal, mediante proposta do C.N.A.E.E.

Art. 10 - Todas as solicitações feitas pelo C.N.A.E.E., para a execução das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, deverão ser atendidas com precisão e presteza, quer tenham sido dirigidas a repartições federais, estaduais ou municipais, quer a órgãos paraestatais, quer a particulares.

Parágrafo único - Aos particulares que não cumprirem o disposto neste artigo, aplicam-se as penalidades que, pa

para as pessoas e empresas que exploram a indústria de energia elétrica, estão previstas no art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, modificado pelo artigo único do decreto-lei n. 3.900, de 5 de dezembro de 1941.

Art. 11 - O C.N.A.E.E., proporá as medidas necessárias, além do disposto no art. 8º do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, para o aumento de pessoal que lhe for indispensável, em vista do que lhe atribue esta lei.

Art. 12 - Afim de fazer face aos encargos decorrentes do disposto no § 3º do art. 1º, à contribuição de que trata o art. 5º, § 4º, inciso II, da presente lei, e as demais / despesas reclamadas pela sua execução, o Governo Federal abrirá os necessários créditos e aplicará dotações do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

Art. 13 - Compete à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura fiscalizar a execução das medidas propostas ou determinadas pelo C.N.A.E.E. por força da presente lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

as) GETULIO VARGAS
as) APOLÔNIO SALLLES
as) VASCO T. LEITÃO DA CUNHA
as) EURICO G. DUTRA
as) HENRIQUE A. GUILHEM
as) JOÃO DE MENDONÇA LIMA
as) OSWALDO ARANHA
as) GUSTAVO Capanema
as) ALEXANDRE MARCONDES FILHO
as) J. P. SALGADO FILHO
as) A. de SOUZA COSTA

Confere com o original

Em, 3/9/1964

Lygia de A. Mancuso

Secretaria - Nível 18-B

DECRETO N° 41.019 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os serviços de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso L, da Constituição, e:

Considerando que o Decreto número 24.043, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) em seu art. 178, previu a regulamentação dos serviços de energia elétrica pela Divisão de Águas;

Considerando que várias leis posteriores, que alteraram e complementaram o Código de Águas, deixaram a regulamentação os detalhes de execução de vários de seus dispositivos;

Considerando que o Decreto número 1.890, de 26 de outubro de 1939, incluiu entre as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º, inciso VI), a de elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica;

Considerando que, no desempenho destas atribuições, o referido Conselho, pela Exposição de Motivos número 411, de 1951, submeteu à Presidência da República o projeto de regulamentação dos serviços de energia elétrica que foi publicado, para receber sugestões, no Diário Oficial de 23 de novembro de 1951;

Considerando que o Conselho, depois de rever e atualizar o referido projeto de regulamentação, propõe novamente a sua decretação, pela Exposição de Motivos n.º 133, de 29 de janeiro de 1957;

Considerando a necessidade de regulamentar a legislação vigente sobre energia elétrica, fixando normas precisas que facilitem a ação fiscalizadora da administração, decreta o seguinte:

Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 1º Os serviços de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento.

Disposições preliminares

Art. 2º São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente.

Art. 3º O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.

Art. 4º O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na integração de dois ou mais sistemas geradores.

§ 1º A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição.

§ 2º O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão.

Art. 5º O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Art. 6º Os serviços de transformação e de conversão de corrente elétrica, bem como o de correção do fator de potência e o de seccionamento de circuitos por meio de subestações, sendo acessórios da produção, da transmissão ou da distribuição, serão tidos, quando existentes, como parte do serviço a que corresponderem.

TÍTULO I

Do Administrador dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 7.^o A Administração dos serviços de energia elétrica compete:

- ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.);
- à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura;
- aos Estados, ou seus órgãos, no caso e nas condições de transferência de atribuições pela União.

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

Art. 8.^o Ao C.N.A.E.E. compete:

I — Estudar:

- as questões, relativas à utilização dos recursos hidráulicos do país, no sentido de seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;
- os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;
- os tributos federais, estaduais e municipais que incidem direta ou indiretamente sobre a indústria da energia elétrica.

II — Opinar, por ordem do Presidente da República sobre:

- a criação de qualquer tributo federal que incidia direta ou indiretamente sobre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;
- qualquer assunto relativo às Águas e à energia elétrica;
- qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que interesse à indústria da energia elétrica.

III — Propor ao Governo Federal e aos Estados providências para o desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica, e para a regularização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.

IV — Manter estatísticas:

- da produção e utilização da energia elétrica no país;

b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

V — Resolver:

- sobre a interligação de usinas e sistemas elétricos;
- em grau de recurso, os direitos entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores.

VI — Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas (Decreto número 24.843, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

VII — Decidir de recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas federais que incidem direta ou indiretamente sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termoelétrica, sua indústria e seu comércio.

VIII — Dar parecer sobre os processos que digam respeito à outorga, encampação, reversão, transferência ou declaração de excludência de concessões e contratos relativos a serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, e sobre qualquer outro assunto cuja solução deva ser adotada por decreto; e indicar substitutivas ou soluções propostas.

IX — Executar e fiscalizar o serviço de distribuição e aplicação do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Unico sobre Energia Elétrica.

Art. 9.^o A coordenação do aproveitamento racional dos recursos hidráulicos incumbe ao C.N.A.E.E., no qual serão presentes os estudos, projetos e planos referentes a qualquer aproveitamento de tal natureza, suas modificações e ampliações, quer elaboradas por órgãos federais, estaduais ou municipais, quer por particulares; cabendo-lhe outrossim, aplicar todos os processos relativos à produção, exploração e utilização da energia elétrica em todos os estados do país.

1.^o Quando os estudos provirem da iniciativa de particulares que pretendam concessão ou autorização, a instrução técnica e administrativa da Divisão de Águas ou Serviços está, cuais seguir-se-á parecer do C.N.

A. E. E., que poderá determinar estudos ou instruções complementares, encaminhando todo o processado ao Ministro da Agricultura, para os ulteriores fins de direito.

§ 2º O C.N.A.E.E. organizará planos de aproveitamento das fontes de energia no território nacional, que serão submetidos à aprovação do Presidente da República. Aprovados esses planos, providenciará o Conselho a execução, por ele orientada, dos projetos resultantes, através dos órgãos próprios, determinando as fontes de energia a utilizar, suas zonas de fornecimento e as interconexões, coordenações e integrações consequentes.

Art. 10. A fim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao C.N.A.E.E. determinar ou propor medidas pertinentes:

I — A utilização mais racional e econômica das instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores, ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II — Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pelas execuções das modificações ou ampliações destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III — Ao estabelecimento de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C.N.A.E.E. as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo, serão objeto

de decreto, cujo projeto caberá ao C.N.A.E.E.

Art. 11. Quando não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma série preferencial estabelecida pelo C.N.A.E.E.

CAPÍTULO II

Da Divisão de Águas

Art. 12. A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura compete:

a) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica;

b) fiscalizar a produção, transmissão, a transformação e a distribuição de energia elétrica;

c) exercer a fiscalização econômico-financeira das empresas que exploram a indústria de energia elétrica;

d) executar, em todo o território nacional, o Código de Águas e sua legislação complementar.

Art. 13. Para a realização dos seus fins a Divisão de Águas:

a) exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas;

b) tomará contas das empresas;

c) poderá, por seus funcionários devidamente autorizados, entrar nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas, examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 14. São deveres da empresa de energia elétrica, quanto à fiscalização a que estão sujeitas:

a) remeter até 31 de fevereiro de cada ano, conforme normas organizadas pelo C.N.A.E.E., os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior e relativos à produção e ao consumo de energia elétrica;

b) fornecer ao C.N.A.E.E. e à Divisão de Águas, dentro dos prazos que lhe forem assinados, quaisquer dados ou informações requisitadas por aqueles órgãos;

c) atender às instruções da Divisão de Águas no exercício de sua fiscalização técnica, contábil e econômico-financeira.

Parágrafo único. Os concessionários são obrigados a manter, nas áreas por eles servidas, encarregados de serviço, técnicos e administrativos, com autorização de prestarem informações aos fiscais.

Seção I

Da Fiscalização Técnica

Art. 15. A fiscalização técnica dos serviços de energia elétrica exercida pela Divisão de Águas, abrange:

- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
- II. a exploração dos serviços;
- III. a utilização da energia.

Art. 16. A fiscalização da execução dos projetos de obras e instalações terá em vista:

- I. verificar se as obras foram executadas de acordo com os projetos aprovados;
- II. permitir ou determinar modificações nos projetos, quando as circunstâncias o exigirem;
- III. autorizar o início da exploração, uma vez satisfeito o disposto no Título IV, Capítulo I, deste Regulamento.

Art. 17. A fiscalização da exploração dos serviços objetivará garantir:

- I. a utilização apropriada das instalações;
- II. a observância deste Regulamento, das instruções e das normas técnicas relativas à exploração dos serviços e à operação e conservação dos bens e instalações;
- III. a segurança e a salubridade públicas.

Art. 18. A fiscalização constante do inciso III do art. 15 objetivará garantir a observância deste Regulamento, das instruções e das normas técnicas referentes à utilização da energia elétrica.

Art. 19. A fiscalização técnica será efetuada mediante inspeções, visitas e vistorias em escritórios, obras e instalações dos serviços de energia elétrica, bem como nas instalações de utilização.

Art. 20. Os fiscais, devidamente autorizados e credenciados, terão

vere acesso aos escritórios, obras e instalações, devendo o concessionário ou consumidor facilitar o bom desempenho das suas funções.

Parágrafo único. Encontrando os fiscais no exercício de suas funções, qualquer oposição, obstáculo ou cerceamento por parte dos concessionários ou permissionários, ficarão sujeitos passíveis de penalidades previstas no Título V deste Regulamento.

Art. 21. Nas instalações em funcionamento regular, as inspeções serão realizadas periodicamente, com intervalo não excedente a um ano.

Art. 22. Em caso de denúncia ou de solicitação das partes, poderão ser efetuadas vistorias ou inspeções extraordinárias.

Art. 23. Os fiscais deverão apresentar, mensalmente, relatórios das inspeções e das vistorias realizadas.

Art. 24. A fiscalização poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações de caráter urgente, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, fixando prazo para a realização dos mesmos.

Art. 25. A Fiscalização caberá a organização de instruções sobre ligações aos consumidores, correção de irregularidades nos fornecimentos, e outras relativas à execução dos serviços, bem como colaborar nas relações entre consumidores e concessionários.

Parágrafo único. Competirá, ainda, à Fiscalização, constatar as infrações cometidas pelos consumidores, autorizando ao concessionário, quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão ou nos regulamentos em vigor.

Seção II

Da Fiscalização Contábil

Art. 26. A contabilidade das empresas obedecerá às normas em vigor sobre Clasificação de Contas para empresas de energia elétrica, mandadas observar pelo Decreto número 28.545, de 24 de agosto de 1950, competindo à Divisão de Águas a execução da fiscalização contábil de que trata este Regulamento.

I. 1. Na conta 11.9 — Outras Reservas, serão discriminadas as contas 11.91 — Conta de Resultados a Cumprometer, e 11.92 — Reserva para Amortização, além de outras, que

houver. Se a Conta de Resultados a Compensar for devedora constará do balanço no ativo realizá-*se*.

1.2º Do ativo disponível vinculado constarão as contas 42.5 — Fundo de Compensação de Resultados — e 42.6 — Fundo de Amortização.

Art. 27. As empresas deverão manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus livros de contabilidade, e organizados os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da Fiscalização e a tomada de contas.

Parágrafo único. As empresas com serviços em mais de um Estado ou Município deverão manter discriminação de receita em cada um dos respectivos territórios.

Art. 28. A fiscalização contábil permanente e a tomada de contas anual.

Art. 29. As empresas apresentarão, até 30 de abril de cada ano, o seu relatório com os seguintes elementos relativos ao exercício anterior:

a) balanço anual analítico;

b) conta de lucros e perdas;

c) demonstração analítica do ativo imobilizado a 31 de dezembro; (Quadro I);

d) demonstração analítica do investimento remunerável a 31 de dezembro; (Quadro II);

e) demonstração das quotas de reversão ou amortização e de depreciação; (Quadro III);

f) demonstração da conta Reserva para Reversão ou para Amortização; (Quadro IV);

g) demonstração da receita de exploração; (Quadro V);

h) demonstração da despesa de exploração; (Quadro VI);

i) demonstração dos empréstimos em moeda estrangeira; (Quadro VII);

j) demonstração do lançamento a Conta Resultados a Compensar; (Quadro VIII);

k) o extrato das contas bancárias de depósito dos Fundos de Reversão, Amortização e de Compensação de Resultados;

l) a relação dos acionistas, especificando o capital integralizado e o a realizar;

m) a relação de obras executadas durante o ano, com sua descrição e custo;

n) a prova dos recolhimentos relativos aos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados;

o) a relação nominal dos seus diretores, gerentes e as respectivas funções;

1.1º Os elementos de que trata este artigo observarão os modelos anexos ao presente Regulamento, podendo a Fiscalização alterá-los ou determinar outros;

1.2º A Fiscalização examinará a documentação apresentada para o item de:

a) aprovar os lançamentos nas contas de bens e instalações que compõem o investimento;

b) autorizar as adotações correspondentes no inventário da propriedade em função de serviço;

c) determinar o montante do investimento remunerável a 31 de dezembro do exercício findo, pelo seu custo histórico;

d) fiscalizar as despesas de exploração do serviço;

e) verificar o exato lançamento das importâncias a serem registradas nas Reservas para Depreciação e para Reversão ou Amortização e na Conta de Resultados a Compensar;

f) exercer a fiscalização financeira da empresa (art. 36).

1.3º A Fiscalização, terminada a tomada de contas, dentro de um mês do recebimento dos documentos, a que se refere este artigo, comunicará ao concessionário os lançamentos impugnados e os valores aprovados das contas referentes aos bens e instalações que compõem o investimento.

1.4º Dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da comunicação, a empresa deverá fazer a segregação dos lançamentos impugnados dentro da respectiva conta, o registro das diferenças encontradas nas Reservas para Depreciação, Reversão e Amortização, e na Conta de Resultados a Compensar, e os recolhimentos de diferenças aos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados.

1.5º Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, a empresa poderá recorrer da decisão da Fiscalização para o C. N. A. E. E., desde que prove ter efetuado as segregações, registros e recolhimentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 30. Serão examinados separadamente pela Fiscalização:

a) todos os contratos ou acordos entre as empresas de energia elétrica e seus associados, sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, contruções, empréstimos, venda de ações, mercadorias, ou finalidades semelhantes;

b) todos os contratos ou acordos relativos à aquisição de empresas de energia elétrica por qualquer outra empresa.

§ 1º A aprovação aos contratos e às despesas deles resultantes, não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço para o seu locador.

§ 2º Na ausência da prova satisfatória a que se refere o parágrafo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta na revisão de tarifas.

§ 3º O ônus da prova incumbe à empresa de energia elétrica.

Art. 31. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se associados da empresa de energia elétrica:

a) todas as pessoas naturais e jurídicas que nele possuam, direta ou indiretamente, ações com direito a voto;

b) as pessoas que, conjuntamente com a empresa de energia elétrica, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa de controle;

c) as pessoas jurídicas que tenham diretores comuns à empresa de energia elétrica;

d) as pessoas naturais ou jurídicas que usualmente contratarem com a empresa de energia elétrica serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras e semelhantes.

Art. 32. A Reserva para Depreciação destina-se a compensar as perdas de valor por desgastes, desuse, insuficiência ou obsoletismo dos materiais, instalações, equipamentos, estruturas e edifícios que constituem o investimento.

§ 1º A quota anual de depreciação (art. 168) será creditada à conta Reserva para Depreciação, por ocasião do encerramento do balanço.

§ 2º As deduções de bens e instalações em serviço pela retirada de partes essenciais dos mesmos serão feitas por conta da Reserva para

Depreciação, que será debitada pelas despesas do serviço de retirada, menos o valor salvado.

§ 3º A substituição ou reposição de partes essenciais dos bens e instalações do serviço será feita por conta da Reserva para Depreciação, que será debitada pelo custo da reposição, e creditada pelo valor do salvado.

Art. 33. A Reserva para Reversão tem por fim prover recursos para indenizar o concessionário pela reversão dos bens e instalações do serviço ao fim da concessão.

§ 1º A quota anual de reversão (art. 170) será creditada à conta Reserva para Reversão (111), por ocasião do encerramento do balanço, e a importância correspondente ao total das quotas de reversão, durante os três anos de vigência da tarifa, será depositada em conta especial vinculada na agência do Banco do Brasil S. A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico na sede da empresa. Estes depósitos serão contabilizados pela empresa a débito da conta Fundo de Reversão (421) e só poderão ser movimentados para aplicação na sua finalidade ou em obras e instalações destinadas à expansão dos serviços a cargo da empresa, ou na amortização de empréstimo tomado para o mesmo fim, sempre mediante prévia aprovação da Fiscalização. Os juros bancários destes depósitos serão creditados à Reserva para Reversão.

§ 2º Ao aprovar a tarifa, a Fiscalização determinará a importância a ser depositada, na forma do parágrafo anterior em cada um dos anos de sua vigência, tendo em vista a previsão da evolução da receita em função da estimativa de venda de energia que serviu de base ao cálculo da tarifa, de forma a que, no triénio, esteja integralmente acumulada a quota de reversão prevista para o período.

§ 3º Ao autorizar a aplicação do Fundo de Reversão na expansão dos serviços, a Fiscalização fixará o limite dentro do qual o concessionário poderá sacar o depósito referido no § 1º, tendo em vista o orçamento do projeto aprovado, a parte do mesmo cujo financiamento será feito pelo Fundo de Reversão, ou os encargos dos empréstimos tomados para a sua realização.

I 4º Na Reserva para Amortização (11.92), serão registradas as amortizações do investimento (artigo 169). As importâncias correspondentes ao saldo da Reserva para Amortização que o concessionário mantiver em depósito especial (42 8 — Fundo de Amortização) na Agência do Banco do Brasil S. A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa, não serão computados na determinação do investimento remunerável (artigo 158, inciso 1º). Os juros destes depósitos serão creditados à Reserva para Amortização.

Art. 34. Os recursos correspondentes à Reserva para Depreciação e dos Fundos de Reversão e de Compensação de Resultados, são vinculados ao serviço para os fins a que se destinam.

Art. 35. Os recursos do Fundo de Reversão, aplicados na expansão dos bens e instalações, serão segregados na respectiva Reserva, e sólha será creditada anualmente pelos juros de 6% no ano, sobre as importâncias aplicadas, por conta da remuneração do investimento. A importânciia dos juros creditados às Reservas para Reversão será anualmente depositada no respectivo Fundo.

Seção III

Da fiscalização financeira

Art. 36. A fiscalização verificará a emissão de títulos de dívida pelas empresas de energia elétrica.

I 1º Só é permitida a emissão de títulos, qualquer que seja a sua espécie, para:

- a) a aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condicenes;
- c) a aquisição de equipamento destinado a melhorar a operação e a conservação dos bens e das instalações do serviço;
- d) a novação, reforma ou garantia de obrigações;
- e) o reembolso de dinheiro da renda efetivamente aplicada para os fins acima indicados.

I 2º A empresa é obrigada a registrar na Divisão de Águas as operações referidas no parágrafo anterior.

I 3º Independente de registro a emis-

ção de títulos cambiais referentes ao movimento comercial da empreesa.

CAPÍTULO III

Da transferência de atribuições para os Estados

Art. 37. A União poderá transferir aos Estados as atribuições para conceder, autorizar ou fiscalizar os serviços de energia elétrica, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 38. A transferência terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo a que estejam aféios os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, capaz de desempenhar os seguintes serviços:

- a) estudos de regimes de cursos d'água, avaliação do potencial hidráulico, projetos e estudos técnicos;
- b) concessões, autorizações, tarifas e estudos econômicos;
- c) fiscalização técnica e contábil e demais serviços necessários ao desempenho das atribuições transferidas.

I 1º Os serviços de que trata este artigo serão confiados a profissionais especializados.

I 2º O Estado deverá prover o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 39. Organizado e provido o serviço, o Governo do Estado deverá requerer ao Governo Federal a transferência, fornecendo os seguintes elementos:

- a) organograma dos serviços;
- b) remição numérica dos cargos e funções do pessoal;
- c) planejamento técnico;
- d) dotações orçamentárias.

Art. 40. Ouvida a Divisão de Águas o C.N.A.E. opinará sobre o pedido de transferência que, no caso de provimento, será efetivada por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Se o C.N.A.E. considerar que o pedido não está em condições de ser atendido, precisará os motivos e fornecerá instruções para a sua regularização.

Art. 41. Os Estados exerceão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições do Có-

digo de Águas, e nem relação a todas as fontes de energia hidráulica e sua utilização, exceutadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do domínio da União;
- b) as de potência superior a 10.000 (dez mil) quilowatts;
- c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;
- d) aquelas cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

I. 1. As autorizações e concessões feitas pelos Estados, devem ser comunicadas ao Governo Federal, por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo da Divisão de Águas.

I. 2. As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos legais são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 42. Os serviços estaduais aos quais forem transferidas as atribuições ficarão sujeitos à fiscalização do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. Das decisões dos serviços estaduais caberá recurso ao C. N. A. E. E. na forma do artigo 8.º, inciso V, alínea b.

Art. 43. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes tenham sido transferidas quando, a juízo do Governo Federal, e ouvido o C. N. A. E. E., deixarem de manter devidamente organizados os serviços referidos no artigo 38.

TÍTULO II

Dos Bens e Instalações Utilizados nos Serviços de Electricidade

Art. 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de electricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.

Parágrafo único. A propriedade abrange a própria fonte de energia hidráulica quando pertencente ao utente, no caso de Águas comuns ou particulares.

CAPÍTULO I

Das normas técnicas relativas às instalações

Art. 45. Para a construção das instalações de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica serão adotadas, enquanto não forem instituídas normas nacionais, as normas técnicas e de segurança estrangeiras, recomendadas pelo C. N. A. E. E.

I. 1. As instalações elétricas devem ser providas de aparelhagem de proteção e de medição compatíveis com a potência concedida ou autorizada que as citadas normas recomendarem.

I. 2. As usinas-geradoras, qualquer que sejam as suas potências, devem ser providas de medidores da energia elétrica gerada.

Art. 46. Nos serviços de energia elétrica será adotada a corrente alternativa, trifásica, sendo admitida, enquanto não for unificada a frequência no país, as freqüências de 50 e 60 ciclos por segundo, de acordo com a zona em que estiverem instaladas.

Parágrafo único. A delimitação das zonas de freqüência ficará a critério do C. N. A. E. E.

Art. 47. Deverão ser adotadas preferencialmente, nas novas instalações de serviço de energia elétrica, as seguintes tensões nominais:

- I — Na transmissão e na subtransmissão:
330.000, 220.000, 122.000,
88.000, 66.000, 44.000,
33.000, 25.000, 22.000,
13.000 e 11.000 volts.
- II — Na distribuição primária:
13.200, 11.000, 6.600,
4.000 e 2.300 volts.
- III — Na distribuição secundária:
trifásica a 220, 380 e 440
volts, monofásica a 110,
127 e 220 volts.
- IV — Na utilização de energia para tração elétrica urbana:
600 volts, corrente continua.

ATOS DO PÓS-EXECUTIVO

V — Na utilização da energia para tração elétrica suburbana ou de grandes linhas:

3.000 volts corrente contínua.

Parágrafo único. As tensões nominais na distribuição secundária referem-se aos pontos de entrega da energia; nos demais casos referem-se à extremidade de alimentação da linha.

Art. 48. As instalações de produção de energia elétrica, deverão dispor, sempre que possível, de capacidade de reserva, de acordo com as seguintes normas:

a) As reservas exigidas para um sistema gerador são as seguintes:

I — 40% para os sistemas com uma unidade ativa (art. 53);

II — 20% para os sistemas com duas unidades ativas;

III — 15% para os sistemas com três unidades ativas;

IV — 10% para os sistemas com quatro ou mais unidades ativas.

b) Nos sistemas em que a produção termoelétrica a vapor seja ponderável, a Fazenda, ao aprovar o projeto, poderá exigir, sempre que tecnicamente cabível, a instalação de caldeira de reserva para garantir a reserva de capacidade do sistema.

c) Ao C.N.A.E.E. competirá determinar, em casos particulares de interligação, quais as capacidades de reserva diferentes a cada um dos sistemas.

Art. 49. Sem prejuízo das reservas a que se refere o artigo anterior, deverá o concessionário prover instalações de produção com uma disponibilidade para atender ao crescimento de carga no sistema em um período mínimo de 3 (três) anos, não podendo o respectivo fator da reserva global ser inferior a 1,10, em nenhum caso.

Art. 50. Uma vez atingido o mínimo permitido para a disponibilidade de suas instalações de produção, o concessionário deverá, dentro de seis meses, requerer a concessão para aumento de sua potência contratual,

instruindo o requerimento com os projetos das ampliações necessárias, bem como iniciar e concluir as obras nos prazos que ne forem fixados, salvo motivo de força maior.

Art. 51. Por indicação da Fazenda no C.N.A.E.E., nos termos do artigo 77 e seus parágrafos, poderá ser restringida a zona de concessão se o concessionário não tiver capacidade para promover as ampliações e melhoramentos nas suas instalações para exploração do serviço em condições adequadas às necessidades da zona.

Art. 52. Entende-se por fator de reserva global de um sistema gerador a relação entre a potência total nominal, expressa em kW, disponível nos terminais dos geradores ativos e de reserva, instalado no sistema e a demanda máxima característica verificada no mesmo sistema.

Parágrafo único. Demanda máxima característica é a demanda máxima diária verificada no sistema gerador do concessionário, expressa em kWh/h que ocupa o décimo lugar, em ordem decrescente, das demandas máximas diárias correspondente a trinta dias consecutivos e não inferior a 85% da demanda máxima diária verificada neste período.

Art. 53. São unidades geradoras ativas as destinadas a atender à demanda máxima característica do sistema elétrico do concessionário. Unidades geradoras de reserva são as unidades excedentes às unidades ativas e destinadas a substituir estas últimas quando retiradas de serviço para limpeza, conservação ou reparo.

Parágrafo único. Entende-se por unidade geradora o motor primário, o gerador e todo o respectivo equipamento auxiliar.

CAPÍTULO II

Do inventário da propriedade das empresas de eletricidade

Art. 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 46), desde que:

a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;

b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de

energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;

c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;

d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.

Art. 55. O inventário deverá ter sua interpretação facilitada por um esquema das instalações existentes, e descreverá a propriedade da forma mais detalhada e discriminada possível, grupada sob títulos correspondentes aos nomes das contas sob as quais figurar na contabilidade do concessionário, e indicará o custo histórico de cada uma de suas partes (art. 61).

Parágrafo único. A organização do inventário obedecerá às instruções que forem expedidas pela Divisão de Aguns.

Art. 56. O inventário inicial deverá ser apresentado à fiscalização quando as obras dos projetos aprovados terminarem e forem verificadas para fim de aprovação e determinação do investimento respectivo (art. 121).

Parágrafo único. A fiscalização verificará a existência, nos lugares indicados pelo inventário, das diversas partes componentes da propriedade cujas características e demais indicações serão comparadas com as registradas pelo inventário.

Art. 57. As mutações sofridas pela propriedade após a aprovação do inventário inicial serão anotadas em separado, também de forma discriminada, até que a fiscalização aprová a retificação do inventário ou sua atualização (art. 29, § 2º).

CAPÍTULO III

Do investimento

Art. 58. Investimento das empresas de eletricidade é a importância efetiva e permanentemente empregada na propriedade do concessionário em função da sua indústria (art. 44).

Art. 59. O montante do investimento será determinado com base no custo histórico da propriedade, em função da indústria, e será expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. Entende-se por custo histórico a importância real e

comprovadamente gasta pelo concessionário e registrada na sua contabilidade.

Art. 60. No inventário a que se referem os artigos 54 e seguintes, a propriedade apresentada sob cada título deverá figurar pelo seu custo histórico, separado e o mais possível discriminado pelas diversas partes em que aquela propriedade se dividir, de acordo com o custo de cada parte. A discriminação obedecerá à mesma distribuição de contas adotada na contabilidade da empresa e deve ser disponibilizada de tal modo que permita a fácil comparação entre o inventário e os registros contábeis do custo da propriedade.

Art. 61. O custo histórico da propriedade inventariada será verificado pela fiscalização, mediante exame da contabilidade da empresa e dos comprovantes dos débitos que formarem aquela custo.

§ 1º As despesas em moeda estrangeira serão contabilizadas à taxa legalmente negociada, à data da aplicação, ou à taxa média mensal, se aquela não for conhecida; salvo em se tratando de despesas realizadas com o produto do empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato.

§ 2º O custo histórico da parte ou do todo, conforme o caso, será determinado por perícia, quando aquelas exames e verificações não produzirem, no todo ou em parte, resultados satisfatórios, em virtude de:

a) falta de método e clareza dos assentamentos;

b) omissões verificadas nos livros;

c) excessos encontrados nos mesmos;

d) insuficiência dos comprovantes ou discordância entre estes e os débitos respectivos;

e) não conformidade do inventário com as propriedades encontradas, no que respeita à qualidade e quantidade;

f) existência de justas razões para recusar fé e validade às declarações, assentamentos, registros, ou comprovantes apresentados.

§ 3º A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvida, quanto ao seu montante, na média dos preços correntes na data da construção ou da instalação dos materiais e aparelhos encontrados, e, bem assim, da mão-de-obra provável,

gasta em uma ou em outra, ou nas duas, quando coexistirem.

§ 4º Para o fim acima, a emprea indicará a data citada que, em caso de dívida, será determinada por estimativa.

§ 5º As despesas da perícia correrão por conta da emprea que, pelo seu pagamento, não poderá onerar o investimento.

§ 6º Não se conformando com a decisão da Divisão de Águas, a emprea poderá dela recorrer para o C.N.A.E.E. dentro de 60 dias do seu conhecimento.

Art. 62. O investimento reconhecido servirá de base ao cálculo da indenização, no caso de reversão ou encampação, e à determinação das tarifas pelas quais os concessionários cobrarão os serviços que prestarem, quando se tratar de energia destinada a venda.

§ 1º O montante do investimento inicial será determinado por ocasião da aprovação das obras e instalações (art. 121) e do inventário (art. 63).

§ 2º As alterações posteriores serão determinadas nas tomadas de contas (art. 29).

CAPÍTULO IV

Da vinculação dos bens no serviço

Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, e ainda que operados por empresas preexistentes no Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser desmembrados, vendidos ou cedidos sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante decreto referendado pelo Ministro da Agricultura, após parecer do C.N.A.E.E.

Art. 64. Para a retirada definitiva de toda ou de parte essencial das instalações de um serviço de energia elétrica concedido, é necessária a prévia autorização da Fazenda.

Parágrafo único. Dependem apenas de comunicação à Fazenda a retirada do serviço ou a modificação das instalações de caráter provisório ou de emergência.

TÍTULO III

Das concessões e autorizações dos serviços de Energia Elétrica

Art. 65. Depende de concessão federal a exploração dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 kW, seja qual for a destinação da energia;

b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência;

c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia.

Art. 66. Depende de autorização federal a execução dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 50 kW e inferior a 150 kW e que se destinem ao uso exclusivo do respectivo permissionário;

b) de produção termoelétrica:

I — de potência superior a 600 kW, seja qual for a sua aplicação;

II — de qualquer potência, desde que tenham por objetivo o comércio de energia ou o fornecimento a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais.

c) de transmissão ou distribuição de energia elétrica, quando se destinem ao uso exclusivo do permissionário.

§ 1º Nos casos da alínea b deste artigo, entende-se por potência nominal dos geradores elétricos, a correspondente ao fator de potência 0,8, na hipótese de geradores de corrente alternada.

§ 2º São considerados de uso exclusivo dos respectivos permissionários a iluminação elétrica de estradas, ruas e logradouros, e os consumos domésticos em vilas operárias de indústrias providas de serviços próprios de energia e construídas em terrenos pertencentes a essas mesmas indústrias.

CAPÍTULO I

Da concessão de serviço de energia elétrica

Art. 67. Salvo declaração expressa no respectivo contrato, em todos os casos de concessão de serviços de energia elétrica serão obedecidas as normas constantes do presente Regulamento.

Seção I

Dos pedidos de concessão

Art. 68. Os requerimentos de concessão deverão ser dirigidos pelos pretendentes ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Divisão de Águas, e serão instruídos com os seguintes documentos e dados:

I — quando o requerente for pessoa natural:

- a) prova de nacionalidade;
- b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira.

II — quando o requerente for pessoas jurídicas:

a) documentos de sua constituição e decreto de autorização para funcionar como empresas de eletricidade;

b) prova de idoneidade financeira da requerente e de idoneidade técnica e moral de seus administradores.

III — quanto à fonte de energia hidráulica, quando for o caso:

a) nome do curso d'água, Distrito, Município e Estado em que se encontra localizado;

b) estudos já realizados sobre o curso d'água e o aproveitamento pretendido;

c) modificações no regime do curso que pôrão das obras.

IV — quanto ao aproveitamento, quando for o caso:

a) a descrição do programa pretendido, e dos objetivos imediatos e futuros do requerente;

b) a descarga máxima derivada e a potência a aproveitar;

c) a descrição das obras e instalações a realizar;

d) o orçamento da execução das obras e instalações, o investimento imediato e futuro a ser realizado.

Parágrafo único. Os projetos preliminares deverão obedecer às condições técnicas exigidas pela Divisão de Águas, podendo ser alterados, no todo ou em parte, ampliados ou restrinidos, tendo em vista a segurança, o aproveitamento racional do curso d'água e o interesse público.

Art. 69. Não sendo possível no pretendente de uma concessão, por motivo justo, apresentar os projetos exigidos no artigo anterior, poderá ser-lhe outorgada uma autorização para estudos.

I 1º A autorização para estudos confere direito às servidões necessárias para elaboração dos projetos.

I 2º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais são obrigados a permitir aos autorizados a realização dos levantamentos topográficos e dos trabalhos hidrométricos necessários à elaboração dos seus projetos, inclusive o de estabelecer acampamentos provisórios para o pessoal técnico e os operários. Os autorizados respondem pelo dano que causarem.

Art. 70. Instruído técnico e administrativamente o processo, a Divisão de Águas o encaminhará ao C. N. A. E. para que este dê o parecer.

I 1º O C. N. A. E. poderá determinar estudos ou instruções complementares.

I 2º Com o seu parecer, o C. N. A. E. encaminhará o processo ao Ministro da Agricultura.

Seção II

Das concorrências para concessão

Art. 71. O Governo Federal poderá realizar concorrências públicas para o estabelecimento e exploração de serviços de energia elétrica, referentes a um sistema conjunto ou a uma de suas partes, nas zonas não compreendidas nas regiões de centralização, quando não houver requerente idôneo da concessão, e nos casos:

I — de haver mercado sem suprimento de energia elétrica;

II — de caducidade, reversão ou encampação da concessão, ou restrição de zona concedida.

Art. 72. A concorrência pública será feita por meio da publicação de edital no órgão oficial e noticiada nos jornais da Capital do Estado e dos Municípios interessados.

Parágrafo único. O edital será organizado pela Fiscalização, e fixará um prazo mínimo de 90 dias para recebimento das propostas. Do edital constarão:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, os dados gerais sobre os fins a que se destina a concessão, a zona de concessão, e o mercado provável;

II — no caso do inciso II, os dados de caráter técnico e econômico sobre os serviços de energia elétrica relativos à concessão revertida, encampada, declarada cháquea, ou restringida;

Art. 73. As propostas apresentadas pelos concorrentes deverão sempre vir acompanhadas dos documentos enumerados pelo art. 188 do Código de Águas, além de outros que forem exigidos.

Art. 74. Só serão abertas as propostas dos concorrentes cuja idoneidade técnica, moral e financeira seja previamente verificada.

Art. 75. Do recebimento e abertura das propostas será lavrada ata que instruirá o processo da concorrência.

Parágrafo único. O julgamento da concorrência competirá à autoridade definida no edital.

Seção III

Do objeto e do prazo da concessão

Art. 76. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa;

d) para distribuição de energia, com exclusividade, em zona determinada;

e) para a transmissão de energia, somente as empresas que forem concessionárias de produção ou distribuição.

§ 1.º Não serão permitidos intermediários entre o concessionário da produção e o concessionário de distribuição.

§ 2.º Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, o detentor da concessão, desde que não haja evidente prejuízo para o interesse público, terá preferência para iniciar as obras, durante o prazo que lhe for assinalado, que será de um a dois anos.

§ 3.º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 4.º Se este, não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará ao concessionário anterior o privilégio integral conferido.

Art. 77. Zona concedida de um serviço de energia elétrica e a definida no contrato, no qual o respectivo concessionário se obriga a fornecer energia elétrica nas condições estabelecidas na legislação vigente e neste Regulamento.

§ 1.º Se ficar demonstrada a incapacidade do concessionário para atender à demanda na zona que lhe foi concedida, ou para realizar as obras necessárias à expansão dos serviços a seu cargo, e de houver outro pretendente que se ofereça para fornecê-las, a zona poderá ser restituída para ser concedida a este último.

§ 2.º A incapacidade do concessionário será apurada em processo que obedecerá ao disposto nos arts. 95 a 98.

§ 3.º Ao novo concessionário será fixado prazo para início e término das obras.

§ 4.º Se o novo concessionário não satisfizer às condições da concessão, ou dela desistir, voltará ao concessionário anterior o privilégio integral.

Art. 78. A potência contratual de um serviço concedido de energia elétrica é, para todos os efeitos deste Regulamento, a constituida:

I — no caso de o serviço incluir a produção, pela potência total nominal, contratualmente estabelecida, dos geradores elétricos a serem instalados nas diversas usinas geradoras do concessionário em sua estágio final, ex-

pressa em kVA e compreende a potência total das unidades ativas e das de reserva, excluídos os grupos auxiliares ou de serviço;

II — no caso de o serviço abranger apenas a transmissão ou a distribuição, ou ambas, pela potência máxima de fornecimento de energia, constante do contrato, expressa em kWh/h.

Art. 79. As concessões dos serviços de energia elétrica, para qualquer final, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

I 1.º Excepcionadamente, se as obras e instalações, pelo seu custo, não comportarem a amortização do capital no prazo previsto neste artigo, pelo fornecimento de energia ao consumidor a preço razoável, o Governo Federal poderá, de acordo com parecer do C.N.A.E.E., outorgar concessão por prazo superior, não excedente porém, em nenhuma hipótese a 50 anos.

I 2.º O prazo da concessão é contado a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do respectivo contrato.

Art. 80. Fimda a concessão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça prova de que o Poder Público no qual deverão reverter os bens e instalações não se opõe à utilização dos referidos bens e instalações.

Parágrafo único. O concessionário deverá requerer a renovação até seis meses antes de findar a vigência da concessão, entendendo-se, se não o fizer, que não pretende a renovação.

Seção IV

Do Decreto de Concessão

Art. 81. Cada concessão será outorgada por um decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 82. Do decreto de concessão constarão obrigatoriamente:

- o nome do concessionário;
- o objeto da concessão;
- se for o caso, a designação do desnível hidráulico a ser aproveitado, o rio ou os rios a que o mesmo pertencer e os Distritos, Municípios e o Estado em que ficar localizado;
- o Poder Público no qual deverá reverter, findo o prazo da concessão,

a propriedade do concessionário em função da indústria (art. 44).

Art. 83. O decreto de concessão caducará, independentemente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as seguintes condições:

I — Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura, em três (3) vits, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, na forma que houver sido determinada pela Divisão de Águas;

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministro da Agricultura;

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro de referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias do registro;

IV — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, executando-as de acordo com o projeto aprovado e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Ministro da Agricultura.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 84. O contrato de concessão formalizará as condições especiais de cada concessão. Esta ficará, entretanto, sujeita às disposições legais e regulamentares vigentes e a vigorar, quanto aos direitos e deveres dos concessionários, e às condições de execução e exploração do serviço.

Art. 85. Enquanto não estiver em vigor o contrato, a execução do serviço concedido fica sujeita às disposições do decreto de concessão e às condições legais e regulamentares vigentes.

Art. 86. Serão declaradas insubstinentes as concessões quando os concessionários não assinarem os reajustamentos contratos dentro dos prazos fixados e com aceitação das condições mínimas constantes da legislação vigente.

Art. 87. Dos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas referentes a:

- a) objeto da concessão, definindo a respectiva zona concedida, se for o caso;
- b) obrigação da execução de obras necessárias à prestação dos serviços, dentro dos prazos de início, conclusão e funcionamento que forem determinados;
- c) obrigação da prestação dos serviços nos termos do contrato e da legislação vigente;
- d) prazo da concessão;
- e) ressalva do direito de terceiros, cabendo ao concessionário a indenização que lhe devida;
- f) tarifas a cobrar nas barras terminais da usina e nos pontos de entrega aos consumidores;
- g) obrigação de permitir aos funcionários encarregados de fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda à consumidora;
- h) prova de recolhimento da caução para garantia de cumprimento das obrigações assumidas;
- i) obrigação de cumprir as determinações na fiscalização referentes à execução dos serviços e à prestação de contas;
- j) condições de exigibilidade ou não exigência das reservas de água e de energia, dentro das normas da legislação vigente;
- k) prioridade da administração pública sobre as disponibilidades de energia elétrica, pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento;
- l) condições de reversão dos bens e instalações;
- m) favores decorrentes de leis especiais, além dos direitos especificados nos artigos 151 do Código de Águas e 1.º do Decreto-Lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940;
- n) penalidades a serem aplicadas pelo concessionário aos consumidores, pelo não cumprimento de obrigações legais ou contratuais.

Seção VI

Das Condições Gerais das Concessões

Art. 88. São condições gerais de toda concessão:

- a) a reversão da propriedade em função do serviço (art. 44), no final do prazo da concessão;
- b) o direito de encampação da concessão pelo Poder Público, a qualquer tempo, ou nas épocas e termos no contrato;
- c) a caducidade nos casos previstos no art. 94;
- d) a realização do aproveitamento e a exploração do serviço de acordo com as normas e regulamentos vigentes.

Da Reversão

Art. 89. Frido o prazo da concessão reverte para a União ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, toda a propriedade do concessionário em função do seu serviço de eletricidade (art. 44).

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais ou estaduais, a propriedade de que trata o presente artigo reverterá:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União.

Art. 90. Nas contratações de concessão serão estipuladas as condições de reversão, que poderá ser com ou sem indenização.

Art. 91. No caso de reversão com indenização, esta será prévia e no montante do investimento (art. 58), na base do custo histórico reconhecido deduzidos:

- a) as importâncias fornecidas pelo Poder Público, como contribuições para a construção, aquisição ou ampliação da propriedade em função do serviço, e as contribuições a que se refere o art. 144;
- b) os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão e da Conta de Resultados a Compensar.

Parágrafo único. Revertida a propriedade em função do serviço, os

saldos dos Fundos de Reversão e Compensação dos Resultados ficarão livremente disponíveis pelo concessionário.

Art. 92. No caso de reversão sem indenização, o concessionário amortizará, na vigência da concessão, o montante do investimento reconhecido (art. 58), na base do custo histórico, menos o saldo das contribuições referidas na alínea a do artigo anterior. A amortização será feita pela inclusão na tarifa de quota a este fim destinada, e revertida à propriedade em função do serviço, ficarão livremente disponíveis pelo concessionário, o saldo do Fundo de Compensação de Resultados.

Da Encampação

I. Art. 93. A qualquer tempo da concessão, ou nas épocas que ficarem determinadas no contrato, e quando interesses públicos relevantes o exigirem, a União poderá encampar a concessão, mediante prévia indenização em moeda corrente.

I. 1. A indenização será equivalente ao montante do investimento reconhecido (art. 58), pelo seu custo histórico, deduzidos:

I. 1.1. no caso de concessão revertível com indenização, os saldos das Reservas para Depreciação e Reversão, e da Conta de Resultados a Compensar;

I. 1.2. nos demais casos, dos saldos das Reservas para Depreciação e Amortização, e da Conta de Resultados a Compensar;

III. — em ambos os casos, das contribuições a que se refere a alínea a do art. 91.

I. 2. Encampada a concessão, ficarão livremente disponíveis pelo concessionário os saldos dos Fundos de Reversão e Compensação de Resultados.

Da Caducidade

Art. 94. As concessões incorrerão obrigatoriamente em caducidade se:

I. — a qualquer tempo, se verificar que o concessionário deixou de preencher as condições do art. 198 do Código de Águas, e não regularizou a sua situação dentro do prazo que lhe for assinado pelo C.N.A.E.E.;

II. — o concessionário, depois de notificado, reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que sua infração prejudique as quantidades de água reservada na conformidade dos artigos 105 e 106;

III. — no caso de interrupção do serviço por mais de 72 horas consecutivas, se não forem adotadas, dentro dos prazos concedidos, as providências determinadas pela Fiscalização para o restabelecimento do serviço;

IV. — no caso de infração do artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.676, de 4 de outubro de 1940, e desde que verificada a hipótese prevista na letra a do mesmo dispositivo.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo C.N.A.E.E., nos casos de força maior.

Art. 95. As denúncias de infrações cometidas pelos concessionários de qualquer dos dispositivos do artigo anterior ou de graves infrações de obrigações legais ou contratuais com evidente prejuízo do serviço poderão ser formuladas por autoridade administrativa ou por qualquer interessado e serão dirigidas à Fiscalização com a especificação das transgressões que as motivaram.

Art. 96. Recebida a denúncia, determinará a Fiscalização a abertura de inquérito com citação do denunciado e requisitara, quando necessária, a intervenção do Ministério Público.

I. 1º. Ao denunciado é assegurado o direito de apresentação de defesa dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da citação.

I. 2º. A citação será feita com registro postal. Se o denunciado criar embargos ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no Diário Oficial da União.

Art. 97. Concluído o inquérito, a Fiscalização o encaminhará ao C.N.A.E.E., emitindo parecer.

Art. 98. O C.N.A.E.E. opinará:

I. — pela procedência da denúncia e, neste caso, ministrará o decreto de declaração de caducidade, que será submetido à assinatura do Presidente da República;

II — pela improcedência da denúncia, propondo o arquivamento do processo.

Art. 99. A declaração de caducidade importa para o concessionário

I — no caso de exploração do serviço para o comércio de energia, na imediata transferência para a União de todas as propriedades em função do serviço;

II — no caso de exploração de serviço para uso próprio, na obrigação de restabelecer a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. No caso do inciso I, nenhum direito terá o concessionário sobre o saldo do Fundo de Reversão e Conta de Resultados a Compensar que serão transferidos para a Superintendência referida no artigo 101.

Art. 100. No caso do inciso I do artigo anterior, o decreto declaratório da caducidade dispensa sobre a Superintendência dos serviços de energia elétrica cuja caducidade for declarada.

Art. 101. A Superintendência competirá:

I — Representar a empresa em suas relações judiciais e extrajudiciais;

II — Proceder ao balanço geral da empresa;

III — Encerrar a escrita da empresa relativa à administração anterior;

IV — Verificar o inventário dos bens e instalações;

V — Garantir a execução das obrigações legais e contratuais;

VI — Observar as disposições deste Regulamento;

VII — Apresentar, no fim do exercício da Superintendência, um relatório circunstanciado das atividades da empresa.

Art. 102. O balanço, inventário e a escrita relativos à gestão anterior constarão de um termo lavrado em três vias que se destinará ao C. N. A. E. E., ao arquivo da empresa e ao concessionário anterior.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo superintendente, pelo concessionário anterior e por duas testemunhas.

Art. 103. O Governo Federal, por intermédio do C. N. A. E. E., den-

tro do prazo de 90 dias a contar da declaração de caducidade, organizará a minuta do edital de concorrência pública para a exploração do serviço.

Seção VII

Das Obrigações do Concessionário

Art. 104. Além das demais obrigações previstas na lei e neste Regulamento, o concessionário é obrigado a:

a) depositar, nos cofres públicos, ao assinar o contrato da concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a quantia de vinte cruzeiros/ por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 kW. Para potências superiores a 2.000 kW a taxa será de quarenta mil cruzeiros em todos os casos;

b) cumprir todas as exigências da legislação vigente, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;

d) construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias para observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água utilizado, de acordo com as instruções da mesma fiscalização;

e) reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 105);

f) indenizar os ribeirinhos nos casos do art. 107.

Da Reserva de Águas e de Energia

Art. 105. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais do que 30% da energia de que ela disponha.

Art. 106. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários:

a) da de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga;

b) uso de energia, nos bornes da usina.

i 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a julho da Divisão de Águas, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

i 2º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas, as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

i 3º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

i 4º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior não fôr feita, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

i 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

i 6º Independentemente da assinatura dos contratos ou da revisão dos existentes, o C.N.A.E.E. pode determinar as reservas de Água e ordenar a sua entrega de nôrdio com o ponto escolhido.

i 7º Determinada a reserva d'água e o local em que ela deve ser entregue, o C.N.A.E.E. estipulará, em cada caso, e a cada empresa, o prazo de sua entrega.

Indenizações aos Ribeirinhos

Art. 167. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

i 1º Quando as indenizações se inserem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água, ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agra-

var ou prejudicar os interesses daqueles.

i 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que fôr estipulada em regulamento a ser expedido.

Séção VIII Dos Direitos do Concessionário

Art. 168. Para executar as obras necessárias ao serviço concedido, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis federais, e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) desapropriar, nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes, os bens, inclusive as águas particulares sobre que versa a concessão, e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição de energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 169. Todas as empresas que produzem ou aparam transmitam ou distribuam energia elétrica são isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, salvo:

a) o imposto de renda;

b) os impostos de consumo e venda mercantil que incidam sobre o material elétrico vendido ou consignado;

c) os impostos territorial e predial sobre terras e prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às empresas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Serviços de Energia Elétrica

Art. 110. A autorização de serviços de energia elétrica não confere delegação do Poder Público.

Art. 111. O requerimento de autorização será dirigido ao Ministro da Agricultura, através da Divisão de Águas, e instruído com os seguintes documentos e dados:

I — quando o requerente for pessoa física:

- a) prova de nacionalidade;
- b) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

II — quando o requerente for pessoa jurídica:

- a) documentos de sua constituição e decreto de autorização para funcionar como empresa de eletricidade;

b) prova de idoneidade financeira do requerente e de idoneidade técnica e moral de seus administradores;

III — quanto à fonte de energia hidráulica, no caso de aproveitamento desta:

a) nome do curso d'água, Distrito, Município, e Estado em que se encontra localizada;

b) prova dos direitos de ribeirinhanidade, ou do direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

c) modificações no regime do curso que advirão das obras;

IV — quanto ao aproveitamento ou à instalação:

a) a descrição detalhada do programa pretendido, e dos objetivos imediatos e futuros do requerente;

b) a descrição detalhada das condições e especificações técnicas das obras e instalações a realizar;

c) a descarga máxima derivada e a potência a aproveitar;

d) o orçamento detalhado da execução das obras e instalações, o in-

vestimento atual e o futuro a ser realizado.

Art. 112. Instruído o processo, a Divisão de Águas o encaminhará ao C.N.A.E.E., para que dê o seu parecer.

§ 1º O C.N.A.E.E. poderá determinar estudos e instrução complementares.

§ 2º Com o seu parecer, o C.N.A.E.E. encaminhará o pedido ao Ministério da Agricultura.

§ 3º A autorização será outorgada por ato do Ministro da Agricultura

Art. 113. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, mediante petição do permissionário dentro dos cinco anos que precederem à terminação da autorização concedida;

b) de pleno direito, se até um ano antes de expiração do prazo da autorização, o Poder Público não notificar o concessionário da sua intenção de não conceder a prorrogação.

Art. 114. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá:

a) exigir o abandono, em seu prazo, e mediante prévia indenização em moeda corrente, das obras de barragens e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo;

b) obrigar o permissionário a restabelecer o livre escoamento das águas.

Parágrafo único. Não caberá ao permissionário a indenização a que se refere a alínea a, se as obras tiverem sido edificadas sobre terrenos do domínio público.

Art. 115. A autorização incorrerá em caducidade:

a) pelo não cumprimento das condições que lhe foram estabelecidas pelo Poder Público;

b) pela inobservância dos prazos estabelecidos;

c) pela alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto de obras e instalações;

d) pela destinação da energia para outros fins dos autorizados.

§ 1º Aplica-se à caducidade da autorização o disposto nos arts. 95 a 98 inclusive.

1.2º A caducidade da autorização será declarada por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 116. A cessão total ou parcial da autorização é a mudança de permissionário, salvo nos casos de vendas judiciais, dependerá da aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Só será negada a aprovação quando o pretendente à cessão ou aquisição for incapaz de tirar da queda d'água de que é ribeirinho um aproveitamento conforme com o interesse geral.

Art. 117. Não poderá ser impôrto ao permissionário outro encargo pecuniário ou in natura que exceder de 50% (cinquenta por cento) ao que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 118. A autorização poderá transformar-se em concessão:

a) quando autorizada a destinação da energia produzida a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou ao comércio de energia;

b) quando, pelo aumento da potência utilizada, o aproveitamento hidráulico exceder de 150 kW.

TÍTULO IV

Do Regime de Exploração dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 119. O regime legal e regulamentar da exploração dos serviços de energia elétrica tem por objetivo:

a) assegurar um serviço tecnicamente adequado às necessidades do país e dos consumidores;

b) estabelecer tarifas razoáveis para a sua remuneração;

c) garantir a estabilidade econômica e financeira das empresas;

Art. 120. Compete à Administração Pública resolver sobre:

a) as condições técnicas, a qualidade e quantidade do serviço;

b) as condições de utilização mais racional e econômica das instalações;

c) o gerenciamento de capacidade das instalações, e o seu equipamento mais eficiente;

d) a extensão do serviço.

CAPÍTULO I

Do Início do Serviço

Art. 121. Os concessionários deverão de energia elétrica só poderão car-

início à exploração depois de devidamente autorizados, pela Fiscalização, que fará a inspeção de todas as obras e instalações, verificando que foram executadas de acordo com os projetos que se encontram devidamente conhecidas, e dotadas de todos os elementos necessários para uma eficiente exploração, bem assim que foram satisfatórias todas as normas e exigências deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão realizados as provas a que se julgados necessários.

Art. 122. A autorização para início de exploração será dada dentro do prazo de quinze dias da data do recebimento do pedido do concessionário, por meio de um certificado de aprovação das obras.

Art. 123. Não sendo dada a autorização no prazo deste artigo, o concessionário poderá dar início à exploração, a título precário sem prejuízo da inspeção provisória e ensaios referidos no artigo anterior.

Art. 124. O certificado de aprovação das obras deverá ser colocado em local visível na instalação principal do concessionário.

CAPÍTULO II

Das Normas Técnicas dos Serviços

Art. 125. Numa mesma zona concedida deverão ser uniformizadas, tanto quanto possível, por sugestões da Fiscalização e determinação do C.N.A.E., as características de frequência e de tensão dos fornecimentos da mesma natureza.

Art. 126. Na distribuição para fins industriais e de iluminação na zona urbana as variações de tensão se conservarão dentro dos limites que forem fixados, para cada caso, nas normas técnicas aprovadas pelo C.N.A.E.

Art. 127. Nas linhas diretas para consumidores, tanto de transmissão como de distribuição primária, e em casos especiais de distribuição secundária, os limites das variações de tensão serão combinados entre o concessionário e o consumidor; na falta de acordo serão determinados pela Fiscalização.

Art. 128. As variações de frequência da corrente elétrica de fornecimento deverão ser compatíveis com as características do sistema e da classe dos consumidores.

Art. 129. Para comprovar os valores da frequência nas usinas geradoras e da tensão do sistema nos pontos de

entrega de energia, os concessionários deverão possuir aparelhos registradores aferidos, cabendo à Fiscalização determinar as medidas correctivas e respectivos prazos de execução, caso sejam excedidos os limites de variação previstos de acordo com os arts. 124 e 125.

Art. 126. Nas instalações de utilização de energia elétrica serão obedecidas as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Nessas instalações, deverão ser adotados aparelhos de medição de propriedade do concessionário, e por ele instalados, à sua custa, salvo em casos especiais de emergência, a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.

Art. 127. Os medidores de energia elétrica empregados tanto para medição da produção, nas usinas, como para a medição de consumo nas subestações e nas instalações de utilização deverão apresentar características de precisão suficiente, a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.

Parágrafo único. As empresas concessionárias mediante comunicação prévia à Fiscalização, poderão substituir tais aparelhos, para fins de exame e calibração.

Art. 128. Os concessionários de serviços de energia elétrica não podem modificar, por sua própria iniciativa, quaisquer características dos fornecimentos de energia, na geração, transmissão ou distribuição, sem autorização prévia da Fiscalização.

§ 1º No pedido de autorização à Fiscalização, deverá o concessionário indicar as medidas necessárias para evitar ou compensar os prejuízos que possam ser causados aos consumidores por essas modificações.

§ 2º Antes de requerer a autorização para a modificação, os concessionários deverão solicitar dos consumidores atingidos, por carta e edital pelo menos com um mês de antecedência, uma relação exata de seus aparelhos que requerem ser adaptados ou indenizados.

§ 3º Os concessionários que forem autorizados a adaptar os motores e aparelhos de utilização dos consumidores às novas características de fornecimento, ou a indenizá-los, não serão obrigados a fazê-lo com relação aos que forem instalados posteriormente à solicitação do § 2º.

§ 4º As exigências dos parágrafos anteriores não se aplicam aos casos de modificação de características na corrente elétrica que decorram da observância de obrigações legais ou contratuais.

CAPÍTULO III

Da Operação e Conservação das Instalações

Art. 131. Os concessionários de serviços de energia elétrica deverão dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo legalmente habilitado e em quantidade suficiente para atender aos serviços de operação e conservação das instalações.

Art. 132. A operação e a conservação deverão ser aparelhadas e organizadas de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos fornecimentos, além da segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações neles empregados.

§ 1º A organização e as instruções relativas aos serviços básicos deverão ser comunicados à Fiscalização.

§ 2º Os concessionários deverão manter registros cronológicos das manobras efetuadas em suas instalações e das ocorrências verificadas em seu funcionamento e suas causas.

Art. 133. Os concessionários deverão ter oficinas de reparo e depósitos de material, adequadamente instalados e providos de um estoque suficiente de material de consumo de peças sobressalentes para o equipamento de suas instalações.

Art. 134. Nas instalações de produção termoelétricas, além do disposto no art. 48, deverá ser mantida uma reserva de combustível mínima, a critério da Fiscalização.

CAPÍTULO IV

Do Fornecimento de Energia

Art. 135. São considerados pontos de entrega de energia aos consumidores:

I — Quando os prédios forem contíguos à via pública, ressalvado o caso do inciso seguinte — os pontos dos respectivos ramais no limite da propriedade particular.

II — Quando os prédios forem afastados das linhas tronco de transmissão ou distribuição e os ramais de alimentação não forem estabelecidos

em vias públicas, o poste que suporta as chaves seccionadoras da carga ligada, centralizada em um só local ou o poste mais próximo do perímetro da propriedade particular.

III — Quando se tratar de linhas de transmissão ou distribuição particulares, devidamente autorizadas por si só próprio, o poste inicial dessas linhas

Art. 136 Os concessionários dos serviços de energia elétrica são obrigados, salvo determinações expressas em contrário no contrato de concessão a fornecer energia nos pontos de entrega pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo, aos consumidores de caráter permanente, localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que:

a) as características de demanda e consumo não representem elevadas perturbações da potência contratual do concessionário ou não estejam previstas na etapa seguinte do seu desenvolvimento;

b) as instalações de utilização satisfazem condições técnicas de segurança e eficiência aceitáveis;

c) os pontos de entrega de energia estejam localizados dentro de perímetros definidos na forma do art. 138, ou quando fizerem, os respectivos consumidores satisfazem as condições econômicas definidas no art. 139.

Parágrafo único. Picam ressalvadas as condições especiais constantes dos contratos de fornecimento de energia elétrica aos poderes públicos, aprovados pela Fiscalização.

Art. 137. Os fornecimentos de caráter temporário serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, dependendo de autorização da Fiscalização.

Art. 138. Serão estabelecidas integralmente à custa dos concessionários os sistemas de distribuição primária e secundária para servirem dentro da sua zona de concessão, as concentrações de população, configurados em plantas organizadas de comum acordo entre o concessionário e as Prefeituras Municipais e aprovadas pela Fiscalização.

Parágrafo único. Mediante acordo entre as Prefeituras Municipais e os concessionários, as plantas a que se refere este artigo poderão ser revisadas para alteração dos perímetros, desde que tenham vigorado por três anos, atendendo ao crescimento das

concentrações de população e observadas as condições econômicas definidas no artigo seguinte.

Art. 139. As extensões do sistema de distribuição secundária, quando pedidas para consumo de qualquer classe nos termos do art. 144, não compreendidas no art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes a receita anual estimada do novo consumo, a juízo da Fiscalização.

I 1º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para a instalação das extensões, para compensar a diferença verificada entre o custo total da extensão e três vezes a renda anual prevista.

I 2º Tais extensões poderão ser executadas por terceiros e cedidas aos concessionários, desde que obedecidas as normas aprovadas pelas autoridades competentes.

Art. 140. As linhas de transmissão, de subtransmissão e de distribuição primária e respectivas subestações, com capacidade e reserva suficiente para a alimentação dos sistemas de distribuição secundária a que se referem os arts. 138 e 139, serão estabelecidas à custa dos concessionários, de acordo com o projeto aprovado pela Fiscalização.

I 1º As ampliações dessas linhas e subestações quando necessárias para atenderem aos consumidores dentro do perímetro a que se refere o art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários.

I 2º As extensões dessas linhas e respectivas subestações, quando necessárias para a execução das extensões a que se refere o art. 139, e as destinadas a consumidores em média e alta tensão serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes e meia a receita anual estimada do novo consumo depois de atendida a condição do mesmo artigo.

I 3º A diferença de custo verificada poderá ser suprida na forma do parágrafo único do art. 138.

Art. 141. Quando for previsto aumento de receita que dentro do prazo de cinco anos, venha a satisfazer os limites estabelecidos nos arts. 139 e 140, as contribuições dos consumidores serão recebidas a título de adiantamento, que será restituído a partir do terceiro exercício em que forem verificadas as condições econômicas já referidas.

Art. 142. As modificações nos circuitos de distribuição, por motivo de substituição do tipo ou padrão adotado, por outro superior, determinado pelo Poder Público, serão realizadas à custa dos concessionários, até o limite 25 vezes a receita anual do consumo no trecho modificado.

Parágrafo único. É facultado ao Serviço Público contribuir para a execução das modificações, para compensar a diferença verificada no custo, relativa à deficiência da receita estimada.

Art. 143. As ampliações, extensões, ou modificações a que se refere este Capítulo, deverão ser executados dentro de prazos firmados pela Fiscalização para cada caso, ouvido o concessionário.

Art. 144. As execuções, estabelecidas com o auxílio dos consumidores, incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas as obras, devendo ser creditadas a contas especiais as importâncias das respectivas adiantamento contribuições ou dotações para fins do art. 91, alínea a, do art. 92, e do art. 138, inciso III.

Art. 145. Para fomento da eletrificação rural o Poder Público competente poderá estabelecer facilidades para a construção de linhas necessárias mediante subvenções, financiamentos, isenções de tributos e outras vantagens.

Art. 146. Os concessionários deverão manter o registro dos pedidos de ligação com a indicação da data do pedido, do nome do consumidor, local de consumo e características da carga e anotação das providências tomadas para o atendimento.

Parágrafo único. Dentro do prazo fixado pela Fiscalização, o concessionário organizará o respectivo orçamento, com os elementos referentes à carga, consumo e renda estimados bem como a importância da contribuição exigível dos consumidores interessados.

Art. 147. A exportação de energia hidrelétrica e a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional ouvido o C.N.A.E.E.

Art. 148. Em casos de guerra, de conflagração interna ou de situações anormais delas decorrentes, bem como nos demais casos de emergência, a adoção de medidas de racionamento far-se-á de acordo com o que dis-

põe o Decreto n.º 10.563 de 2 de outubro de 1942.

CAPÍTULO V

Da Centralização da Produção

Art. 149. A centralização dos sistemas geradores de energia elétrica poderá efetivar-se a fim de atender deficiências locais de suprimento ou objetivando a racionalização da produção em uma dada região, mediante os seguintes processos:

I — Pela interligação simples de dois ou mais sistemas geradores de entidades diversas, mantendo cada uma o seu próprio critério de operação e aplicando livremente suas disponibilidades de energia.

II — Pela integração sob uma única propriedade e uma operação centralizada, tanto da geração e da transmissão, como da distribuição da energia nos consumidores.

III — Pela coordenação das operações de geração e de transmissão para o fornecimento em grosso às entidades distribuidoras de energia nos consumidores.

Art. 150. A centralização poderá ser solicitada pelos concessionários ao C.N.A.E.E. e somente se ela vier após a sua aprovação, ou quando o interesse nacional justificar, determinada compulsoriamente pelo mesmo Conselho, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 151. Caberá ao C.N.A.E.E. depois de ouvidas as entidades interessadas da região e a Fiscalização, determinar as condições de ordem técnica, financeira e administrativa e as compensações com que a centralização será feita, bem como no caso da coordenação, prevista pelo inciso III do art. 149, promover sua efetivação.

§. 1º Para os efeitos da coordenação, de acordo com o estabelecido no art. 3º, do Decreto-lei n.º 5.287 de 26 de fevereiro de 1943, serão organizadas pelo C.N.A.E.E. Comissões Especiais encarregadas do estudo para a progressiva estruturação dos sistemas centralizados do país, estudo esse que deverá abranger em sua forma mais completa.

I — A elaboração de um plano de normalização de certas características das instalações elétricas existentes nas diversas regiões, inclusive a freqüência, e das tensões da transmissão, que

permite a interligação de seus sistemas.

II — A delimitação das regiões de centralização tendo em vista os seus recursos energéticos, corrigidos dos desequilíbrios de consumo, dependentes das últimas das concentrações demográficas e da estrutura e situação de suas forças econômicas.

III — A organização de um programa seriado de interligações a serem executados e de um plano de coordenação de geração, de transmissão e do sistema primário, interligados, para suprimento de energia elétrica em processo às respectivas entidades para distribuição direta aos consumidores ou por intermédio de outras entidades redistribuidoras.

IV — O planejamento da concentração da produção dentro dos sistemas regionais e centralização pela construção, tempo e que economicamente indicado, de novas usinas hidrelétricas de grande capacidade e eficiência, sem prejuízo, todavia, da construção de novas usinas médias e pequenas, localizadas nas vizinhanças dos centros de carga, obedecendo o conjunto às características normalizadas e visando o abastecimento coordenado do sistema centralizado.

1.2º Caberá, em cada região de centralização, a entidade executiva, de que trata o art. 153, a execução dos planos de coordenação determinados pelo CNAEE.

Art. 152 A operação centralizada compulsória ou voluntária, não poderá ser interrompida sem prévia autorização do CNAEE.

Art. 153 As Entidades Executivas nascem criadas nas regiões de centralização poderão ser estatais, para-estatais de economia mista ou participativas, ou seja forma de consórcio, podendo ser participantes de sua organização o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, os concessionários ou permissionários de serviços de energia elétrica, os grandes consumidores, as estradas de ferro, eletrificadas, ou quaisquer outras entidades da região.

Art. 154 São atribuições das Entidades Executivas:

I — Promover a realização do plano de centralização regional organizada pelo CNAEE.

II — Prestar auxílio técnico e financeiro aos participantes da centralização, para execução de medidas de normalização, para melhoramentos e ampliações de suas instalações.

III — Prestar auxílio técnico e financeiro aos novos concessionários da distribuição de energia elétrica ou às cooperativas de eletrificação rural que se organizarem em sua região.

IV — Promover a exploração dos serviços concedidos fornecendo lucros encampados ou revertidos ao Poder Público.

Art. 155 Caberá ao Poder Público dar às Entidades Executivas a assistência necessária, quer participando diretamente de suas organizações, quer auxiliando-as na constituição e operação de seus sistemas primários.

Art. 156 Nos Estados em que já existem Entidades estatais para estatais ou de economia mista explorando a energia elétrica, a elas poderá ser atribuída a função exercida no artigo 154 nas respectivas regiões, ficando para tal fim, participando as demais entidades interessadas no plano regional correspondente.

ART. 157.

Da Remuneração do Investimento

Art. 157. O investimento remunerável da empresa compreende além daquele definido no art. 58, mais:

I — O montante do ativo disponível não vinculado a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Detrimento a mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício.

II — O capital de movimento assim entendido a importância em dinheiro necessário à exploração dos serviços, até o máximo do montante de dois meses de faturamento médio da empresa.

III — Os materiais em almoxarifados existentes a 31 de dezembro, indispensáveis no funcionamento da empresa no que se refere à prestação dos serviços, dentro dos limites aprovados pela Fiscalização.

Art. 158. A remuneração do investimento será calculada sobre o total apurado na forma do artigo anterior, deduzido de:

I — O saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício.

II — A diferença entre os saldos a 31 de dezembro das contas de Reserva para Reversão ou para Amortização, e da Conta de Resultados a Com-

pensar os respectivos Fundos, computadas as quotas e os depósitos referentes ao mesmo exercício;

III — Os saídos, a 31 de dezembro do mesmo exercício, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações (artigos 9º, alínea z, 92, 142, 144 e 145);

IV — O saldo da conta Obras e Instalações em Andamento a 31 de dezembro do mesmo exercício;

V — As obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 159. Os bens e instalações em operação, em função do serviço concedido, devem ser demonstrados e apurados separadamente daqueles cujas obras estão em andamento e dos destinados a uso futuro, todos determinados na base do seu custo histórico.

1º Serão capitalizados e acrescidos ao custo das obras em andamento, até a sua entrada em operação, os encargos financeiros de empréstimos tomados para a sua realização.

2º A parte do investimento de obras em andamento, realizada com capital próprio, vencerá juros iguais à taxa de remuneração fixada para o investimento remunerável, até a data de entrada em serviços das instalações, juros esses que serão capitalizados e acrescidos ao custo da obra.

3º O ato de aprovação dos projetos discriminará as obras consideradas para uso futuro, e a forma de remuneração do respectivo investimento.

4º Aplica-se o disposto no parágrafo 2º ao investimento em obras para uso futuro, enquanto não for remunerado pela tarifa.

Art. 160. Serão apuradas na forma de contas:

a) a demonstração dos elementos a que se refere o artigo anterior; e

b) a verificação de cada acréscimo ou decréscimo no montante do investimento a remunerar, dentro de cada exercício, de acordo com a data da efetiva entrada dos bens e instalações em serviço, ou da sua retirada de serviço.

Art. 161. Será de 10% ao ano a taxa de remuneração do investimento a ser computada no cálculo das tarifas das empresas que explorem serviços de energia elétrica.

1º A taxa de remuneração poderá ser revista e alterada pelo C.N.A.E.E., se ocorrerem sensíveis modifi-

cações no mercado interno monetário e de títulos.

2º Se esta alteração se verificar, o C.N.A.E.E. por iniciativa própria, ou por solicitação dos concessionários, ouvido o Conselho Nacional de Economia, autorizará a Divisão de Águas a computar nas tarifas nova taxa que não excederá a taxa de juros pago pela União aos portadores de títulos da dívida interna acrescida de 3% tendo em vista a média, no ano anterior, das cotações de tais títulos no mercado respectivo.

Art. 162. Ao fim de cada triénio, verificando-se diferença entre a remuneração do investimento referida no artigo anterior e a efetivamente apurada, será feita a revisão das tarifas para o novo período trienal.

1º A diferença de remuneração entre a taxa referida no artigo anterior e a verificada no levantamento anual da conta de juros e perdas, será registrada na Conta de Resultados a Compensar (11.91), em que se compensarão os excessos ou as insuficiências de remuneração verificada em outros exercícios.

2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário a débito do Fundo de Compensação de Resultados (conta 42.5), até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S. A. ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na sede da empresa que só poderá ser movimentada em exercícios seguintes, na sua finalidade, depois da apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º, e a demonstração da insuficiência de remuneração no exercício anterior. Os juros bancários deste depósito serão creditados à Conta de Resultados a Compensar.

CAPÍTULO VII

Das Tarifas

Art. 163. As tarifas dos serviços de energia elétrica serão estabelecidas exclusivamente em moeda nacional.

Art. 164. As tarifas serão fixadas pela Fiscalização:

I — sob a forma do serviço pelo custo;

II — garantindo a remuneração da empresa sobre o investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico;

III - vedando discriminações entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço.

Art. 165. O custo do serviço compreende:

- a) as despesas de exploração, tal como enumeradas na classificação de contas;
- b) a quota de depreciação;
- c) a quota de amortização ou de reversão;
- d) a remuneração do investimento;
- e) as diferenças referidas no artigo 166, II P e 4º.

Art. 166. São despesas de exploração as necessárias à prestação do serviço de energia elétrica e sua venda, compreendendo produção, transmissão e distribuição, bem como as despesas com os consumidores, cobrança e outras gerais e de administração.

I 1º As despesas serão respeito à pessoal, material ou serviços exclusivamente empregados na operação dos bens e instalações destinados aos serviços concedidos, ou na proporção em que a estes se destinarem.

I 2º Não serão considerados como despesas de exploração os juros e a amortização de empréstimos contruídos para a realização do investimento, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

I 3º Se a empresa for devedora de empréstimo em moeda estrangeira, contruído para a instalação ou o aumento do seu investimento, devidamente registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será considerada na despesa a diferença, a mais, entre o custo de câmbio efetivamente pago para as remessas de juros e principal dos referidos empréstimos, e aquela a qual estiver contabilizado o empréstimo, ou que serviu de base para determinação do custo histórico dos bens e instalações construídos ou adquiridos com o produto do empréstimo.

I 4º Serão igualmente computadas na tarifa as diferenças em juros e amortização de empréstimos, com cláusula de escala móvel tomada no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 167. Os impostos e taxas incluídos nas despesas de exploração são

os efetivamente lançados sobre a empresa, relativos aos serviços concedidos por ela empregados.

I 1º As contribuições de melhoria lançadas sobre a empresa não serão computadas como despesas para formação do custo do serviço, mas serão acrescidas ao custo dos bens e instalações beneficiados com as obras ou serviços que derem origem ao lançamento.

I 2º Serão distribuídos sobre as contas respectivas os impostos e taxas lançados sobre as vendas de operadora, pequenos serviços e obras de operação e conservação, sobre obras em andamento, e sobre bens e instalações arrendados a terceiros.

I 3º Não serão incluídos no custo dos bens e instalações ou do serviço os impostos e taxas relativos à atividade pessoal ou aos bens dos diretores, prepostos ou empregados.

Art. 168. No custo do serviço será considerada uma importância global anual, correspondente a uma percentagem sobre o custo histórico reconhecido dos bens depreciables que compõem o investimento, e que se destinará a constituir a Reserva para Depreciação das Instalações (art. 32).

I 1º A quota global anual de depreciação será fixada de acordo com as percentagens ou taxas de depreciação dos bens depreciables, aprovadas periodicamente pela Divisão de Águas, e calculadas em função:

- a) da duração provável dos bens depreciables e de suas partes, de acordo com a natureza de cada um;
- b) do custo de reposição do bem deprecável, ou da parte sua.

I 2º Os terrenos incorporados à propriedade, bem como qualquer benfeitoria de natureza inalterável, não serão considerados passíveis de depreciação.

I 3º Até que a Divisão de Águas fixe novas taxas de depreciação para os diversos bens e instalações, a taxa para todos os bens depreciables será de 5% (cinco por cento) ao ano, exceto para as instalações de usinas hidrelétricas, para as quais será de 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 169. A quota global anual de amortização será uma percentagem ou taxa anual sobre o montante do investimento (art. 44), deduzidas as contas a que se refere o art. 91, alínea a.

Parágrafo único. A quota poderá ser deferida às empresas, por proposta destas em cada revisão tarifária, independentemente dos prazos e de outras condições do contrato de concessão, mas não poderá exceder de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 170. A quota global anual de reversão será uma percentagem ou taxa anual sobre o montante dos bens reversíveis (art. 44), deduzidas as contas a que se refere o art. 91, alínea a.

§ 1.º A percentagem referida neste artigo será fixada pela Divisão de Águas, em função do prazo de concessão.

§ 2.º Enquanto a Divisão de Águas não fixar uma taxa de reversão para cada empresa, vigorará, a partir do exercício de 1957, a taxa uniforme de 3% ao ano aplicada sobre o investimento definido no art. 58.

Art. 171. A remuneração do investimento a ser computada na tarifa será o resultado da aplicação da taxa de remuneração permitida (art. 161) sobre todo o valor do investimento a remunerar (art. 158), independentemente da origem dos recursos com que foi realizado o referido investimento.

Art. 172. As tarifas serão obrigatoriamente revistas de três em três anos, mas poderão ser reajustadas antes desse prazo, para mais ou para menos, por iniciativa da Fiscalização ou do concessionário, a fim de manter a paridade entre a receita e o custo do serviço, tal como definido no art. 165.

Art. 173. Por ocasião da revisão trienal da tarifa, o concessionário apresentará à Fiscalização:

- a demonstração do custo dos serviços nos três últimos exercícios;
- o resumo das informações já prestadas sobre o volume de vendas de energia e a receita auferida no mesmo período;
- a previsão do custo do serviço no próximo período tarifário;
- a previsão da venda de energia no próximo período tarifário;
- o cálculo da tarifa, com os elementos referidos no art. 174.

Art. 174. Apurado o custo do serviço previsto para o novo período tarifário, será ele resumido nos seguintes elementos básicos:

I — Despesas de operação

- pessoal, número e custo;
- encargos sociais, percentagens e custo;
- combustível, se for o caso — quantidade e custo;
- material;
 - energia comprada, se for o caso — quantidade e custo;
 - diferenças no serviço de empréstimos referidos no art. 166, §§ 3.º e 4.º;
 - outras despesas.

II — Impostos e taxas — relação e valores

II — Quotas de depreciação e reversão ou amortização — valor histórico do investimento que serviu de base ao cálculo, percentagens e montantes.

IV — Remuneração do investimento

Art. 175. A Fiscalização conferirá os dados fornecidos, verificará os cálculos feitos para a determinação da nova tarifa, e fixará os valores desta.

Art. 176. As tarifas serão reajustadas, a título precário, sempre que ocorrer:

- variação no custo da energia comprada ou do combustível, se houver;
 - aumentos compulsórios de salários ou de encargos de previdência social;
 - variação no pagamento de juros e amortização de empréstimos, nos casos do art. 166, §§ 3.º e 4.º.
- II — Na fixação trienal das tarifas serão estabelecidos os fatores de influência e os métodos de reajusteamento a serem aplicados em cada tipo de variação.

II — O ajuste resultante da variação do custo de combustível e de energia comprada será feito mensalmente, apurando-se a diferença de despesa, sob a forma de percentagem sobre o valor do total das vendas do mês anterior, e adicionando-se ou reduzindo-se percentagem igual do faturamento líquido de cada consumidor.

II — O ajuste resultante das diferenças a que se referem os §§ 3.º e 4.º do art. 166, será feito semestralmente, apurando-se a diferença de despesa, sob a forma de percentagem sobre o valor total das vendas no semestre anterior e adicionando-se ou reduzindo-se percentagem igual do

laturamento líquido de cada consumidor.

§ 4º No caso de aumento compulsório de despesas de pessoal e encargos sociais, o concessionário corrigirá o preço de venda, acrescendo-o de importância correspondente ao quociente do aumento de despesa mensal pela média mensal de kWh vendidos no último semestre.

§ 5º Até 30 dias após o encerramento de cada período de seis meses de aplicação do reajuste, e só que seja o mesmo incorporado às tarifas aprovadas, o concessionário deverá apresentar à Fiscalização um estudo retrospectivo, demonstrando detalhadamente os ajustamentos procedidos nos preços de kWh por hora, na forma estabelecida neste artigo e seus parágrafos.

§ 6º Se a Fiscalização verificar que o concessionário realizou um reajuste indevido ou exagerado, determinará o imediato cancelamento do mesmo, a devolução do excesso cobrado, e poderá condicionar a sua aprovação prévia qualquer novo reajuste do concessionário, nos termos deste artigo.

§ 7º Os casos que não se enquadram no disposto neste artigo serão resolvidos pela Fiscalização, tendo em vista os critérios aqui estabelecidos.

Art. 177º Para o efeito de aplicação das tarifas, os consumidores dividem-se nas seguintes classes:

- I — Consumidores residenciais;
- II — Consumidores industriais;
- III — Consumidores comerciais;
- IV — Consumidores rurais;
- V — Iluminação pública;
- VI — Poderes Públicos;
- VII — Estradas de Ferro;
- VIII — Outros transportes coletivos;
- IX — Outras Empresas de Eletricidade;
- X — Serviço Interdepartamental.

§ 1º Estas classes poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as suas características de demanda e de consumo.

§ 2º Dentro do mesmo grupo não há distinção entre consumidores, salvo quanto às condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas.

TÍTULO V

Das Penalidades

Art. 178º Os concessionários de serviço de energia elétrica incorrerão em multas:

I — Pelo não fornecimento nos prazos que lhe forem assinados, dados, estatísticas de natureza técnica, contábil e econômica ou de quaisquer informações requisitadas diretamente pelo C.N.A.E.E. ou pela Fiscalização.

II — Se se verificar deficiência de operação ou de conservação das instalações e se as características do fornecimento não satisfizerem as exigências deste Regulamento e não forem as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela Fiscalização, ressalvados os casos de força maior.

III — Se não forem executadas as ampliações e melhoramentos das instalações determinadas de acordo com a lei e dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior.

IV — Se uma vez atingido o mínimo permitido do fator de reserva do seu sistema gerador, não tomar o concessionário as providências previstas no art. 5º.

V — Pelo não cumprimento das mais exigências do presente Regulamento e de suas instruções e normas técnicas, exceuções os casos de cidadade constantes do art. 94.

§ 1º Serão cometidas multas pela Fiscalização, que variarão de mil a dez mil cruzeiros, para o previsto no inciso I.

§ 2º Pelas infrações capituladas nos incisos II, III, IV e V serão cobradas multas de dez mil cruzeiros, sendo acrescida de 50% por mês decorrido, até que a exigência seja satisfeita.

§ 3º Em caso de reincidência as multas especificadas neste artigo serão cobradas em dobro.

Art. 179º Quando os concessionários incorrerem em uma das disposições do artigo anterior, a Fiscalização depois da necessária apuração e de avisado o concessionário, classificará a infração e arbitrará a multa dentro dos limites estabelecidos.

Art. 180º Imposta a multa pela Fiscalização, terá o concessionário prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da intimação para o respectivo pagamento.

WZ

i 1º Pindo prazo, se a multa não houver sido recolhida ou depositada, o respectivo montante será deduzido da caução a que se refere o art. 87, alínea h, contando-se novo prazo de trinta dias para a sua reposição, pelo concessionário; vencido este, e não tendo sido integralizada a caução, incorrerá em nova multa, equivalente ao dobro da primeira e assim sucessivamente.

i 2º Quando a caução não for suficiente para cobrir as multas impostas, far-se-á a cobrança mediante ação executiva.

Art. 181. Aos concessionários é garantido, dentro do prazo de cinco e vinte (120) dias, o direito de recurso para o C.N.A.E.E., da penalidade imposta, desde que tenha sido depositado o montante da multa.

Parágrafo único. Quando as concessionárias forem exploradas pelos poderes públicos, ou por órgãos estatais ou parastatais, em lugar das multas de que trata este capítulo, ficarão os funcionários dirigentes dos respectivos serviços sujeitos a inquérito administrativo proposto pela Fiscalização.

Art. 182. Os permissionários de serviços de energia elétrica incorrerão em advertências:

i - Pelo não fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos órgãos competentes federal, estaduais e municipais;

ii - Pelo não cumprimento das exigências do presente Regulamento, Instruções, Normas Técnicas na parte que lhes concerne.

Art. 183. A Fiscalização notificará ao permissionário a infração cometida, fixando o prazo para sua regularização.

Parágrafo único. Pindo o prazo estabelecido e não havendo o permissionário regularizado sua situação, fica o mesmo sujeito à multa de mil a dez mil cruzeiros, com direito ao recurso, de conformidade com o art. 181.

Art. 184. O pagamento de qualquer das multas previstas neste Título não dispensa o infrator das obrigações que lhe couberem.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitoriais

Art. 185. O C.N.A.E.E. poderá adotar normas complementares à este

Regulamento, por iniciativa própria ou por proposta da Divisão de Águas.

Art. 186. Compete à Divisão de Águas resolver os casos omissos e adaptar os casos concretos às normas deste Regulamento e aquelas expedidas pelo C.N.A.E.E.

Art. 187. As empresas com obras e instalações em serviço a 31 de dezembro de 1955, e cujo inventário não foi ainda apresentado à Divisão de Águas, deverão organizá-lo com referência a essa data e submetê-lo à aprovação da Divisão de Águas até 31 de dezembro de 1957.

i 1º Aquelas empresas cujo último inventário aprovado seja anterior a 31 de dezembro de 1955, e que entre a data do inventário e 31 de dezembro de 1955 fizeram alterações na sua propriedade, deverão apresentar à Divisão de Águas, até 31 de dezembro de 1957, a relação das alterações para atualização do inventário até 31 de dezembro de 1955.

i 2º No caso do parágrafo anterior, se não foram realizadas alterações no período ali previsto, a empresa apresentará à Divisão de Águas declaração negativa.

i 3º O inventário das propriedades ainda em construção a 31 de dezembro de 1955 será apresentado por ocasião da aprovação das obras a que se refere o art. 181.

Art. 188. As empresas cujo investimento a 31 de dezembro de 1955 não tenha sido determinado pela Divisão de Águas deverão fornecer à referida Divisão, até 31 de dezembro de 1957, os elementos e comprovantes necessários à sua determinação nos termos dos arts. 38 a 42.

i 1º Em relação às empresas cujo investimento a 31 de dezembro de 1955 ainda não foi determinado, e até que o seja nos termos deste artigo, será considerado, a título provisório, e para efeito de fixação de tarifas, aquele registrado na contabilidade da empresa nas contas respectivas, de acordo com a Clasificação de Contas a que se refere o art. 26.

i 2º Em relação às empresas que tenham mantido, em alguma época, a sua contabilidade em moeda estrangeira, para efeito de cálculo de tarifas, até a determinação do investimento nos termos deste artigo, prevalecerá como montante do investimento a 31 de dezembro de 1955 aquele que até essa data tenha sido adotado pela Divisão de Águas.

Art. 189. Até 31 de abril de 1957 as empresas de energia elétrica entregarão à Fiscalização os documentos referidos no art. 29, alíneas a a g, h a k, m e n, além da demonstração analítica das contas referentes aos bens e instalações que constituem o investimento a 31 de dezembro de 1956, segundo a sua contabilidade e classificada na Classificação de Contas que se refere o art. 26.

Art. 190. As tarifas vigentes para os serviços de energia elétrica poderão ser adaptadas a disposições deste Regulamento, mediante a cobrança de um adicional, a título precário, até a próxima revisão.

1.º Para a determinação do adicional a que se refere este artigo, o concessionário que tiver cumprido o disposto no art. 189 apresentará à Divisão de Águas:

a) os elementos a que se refere o art. 173, apurados de acordo com as normas deste Regulamento, relativos aos exercícios de 1954, 1955 e 1956;

b) os elementos a que se refere o art. 174, para período de 1º janstro de 1956 a 31 de dezembro de 1956;

c) a proposta das condições de recolhimento a que se refere o art. 33, 1.º.

§ 2.º Se dentro de noventa (90) dias da data de entrega dos documentos a que se refere o parágrafo anterior a Fiscalização não houver impugnado o cálculo, o concessionário poderá colocar em vigor o adicional proposto, mediante prévia comunicação à Divisão de Águas, a título precário, e até pronunciamento da Fiscalização.

1.º Se a Fiscalização verificar posteriormente erro ou inexatidão em alguma cálculo, determinará a correção do adicional e a diluição da diferença encontrada pelo número de quilowatts-hora vendidos num período igual ao em que se verificou a mácula. No caso de dolo a Fiscalização poderá aplicar o disposto no art. 175, 1.º.

Art. 191. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1957; 130º da Independência e 68º da República.

José Maria Kuntzschek

Mário Meneghetti

DEMONSTRAÇÃO DO INVESTIMENTO A 31 DE DEZEMBRO DE 19...

QUADRO I
FOLHA 1/3

IMPRESA:

ENDEREÇO DA SEDE:

CONTA

CONTA	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		MUTAÇÕES REGISTRADAS NO EXERCÍCIO DE 19...	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DE 19...
	Contabilizado	Determinado ou adotado pela D. A.		
	A Débito	A Crédito	Contabilizado	Valor determinado ou adotado pela D. A. com as mutações registradas no exercício
20 — Bens e Instalações em Serviço				
20.0 — Fixo intangível				
20.00 — Organização				
20.01 — Diversas Propriedades				
20.1 — Instalações para produção — Motores hidráulicos				
20.10 — Terrenos e servidões				
20.11 — Estruturas e outras benfeitorias				
20.12 — Reservatório, barragens e adutoras				
20.13 — Turbinas e geradores				
20.14 — Equipamento elétrico acessório				
20.15 — Diversos equipamentos da usina				
20.16 — Estrada de rodagem, de ferro e ponte				

49

- 20.2 — Instalações para produção — Motores a vapor
- 20.20 — Terrenos e serviços
 - 20.21 — Estruturas e outras benfeitorias
 - 20.22 — Equipamento das caldeiras
 - 20.23 — Motores primários e geradores
 - 20.24 — Unidades turbo-geradoras
 - 20.25 — Equipamento elétrico acessório
 - 20.26 — Diversos equipamentos da usina
 - 20.27 — Estrada de rodagem de ferro e pontes
- 20.3 — Instalações para produção — motores de combustão interna
- 20.30 — Terrenos e serviços
 - 20.31 — Estruturas e outras benfeitorias
 - 20.32 — Depósitos de combustível, gaseogênio e acessórios
 - 20.33 — Motores
 - 20.34 — Geradores
 - 20.35 — Equipamento elétrico acessório
 - 20.36 — Diversos equipamentos da usina
- 20.4 — Instalações de transmissão
- 20.40 — Terrenos e serviços
 - 20.41 — Abertura de faixa e serviços temporários
 - 20.42 — Estruturas e outras benfeitorias
 - 20.43 — Equipamento da estação (ou subestação)
 - 20.44 — Torres e acessórios
 - 20.45 — Postes e acessórios
 - 20.46 — Condutores aéreos e acessórios
 - 20.47 — Condutores subterrâneos
 - 20.48 — Condutores subterrâneos e acessórios
 - 20.49 — Estradas e caminhos
- (A transportar)

DEMONSTRAÇÃO DO INVESTIMENTO A 31 DE DEZEMBRO DE 19

QUADRO I
FOLHA 1

EMPRESA

ENDERECO DA SEDE

C O N T A	Contabilizado	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		MUTAÇÕES REGISTRADAS NO EXERCÍCIO DE 19	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DE 19	
		Determinado ou adotado pela D. A.	A Débito		A Crédito	Contabilizado
20.5 — Instalações de distribuição (Transporte)						
20.50 — Terrenos e serviços						
20.51 — Estruturas e outras benfeitorias						
20.52 — Equipamento de estação distribuidora						
20.53 — Equipamento de bateria de acumuladores						
20.54 — Postes, torres e acessórios						
20.55 — Condutores aéreos e dispositivos acessórios						
20.56 — Condutores subterrâneos						

- 20.57 - Condutores subterrâneos e dispositivos acessórios
 20.58 - Transformadores de tensão
 20.6 - Instalações de distribuição — Consumidores
 20.60 - Derivações para ligação de consumidores
 20.61 - Multidores
 20.62 - Instalações dentro da propriedade de consumidores
 20.63 - Veículos em aluguel dentro da propriedade de consumidores
 20.64 - Rete de iluminação pública e de sinalização
 20.7 - Instalações em geral
 20.70 - Ferramentas e serviços
 20.71 - Estrutura e benfeitorias
 20.72 - Mobiliário e equipamento de escritório
 20.73 - Equipamento de transporte
 20.74 - Equipamento dos automóveis
 20.75 - Equipamento das oficinas
 20.76 - Equipamento de laboratório
 20.77 - Equipamento de comunicações
 20.78 - Ferramentas e equipamentos de serviço
 20.79 - Equipamentos diversos
 Total dos bens e instalações em serviço
- 21 - Outros Bens e instalações
 22 - Instalações Elétricas Compradas
 23 - Instalações Elétricas Vendidas
 24 - Bens e Instalações Arrendadas à outros
 25 - Bens e instalações para uso futuro
 26 - Bens e instalações em Processo de Reclasseificação
 26.01 - Diversas Propriedades
 (a transportar)

QUADRO 1
FOLHA 33

EMPRESA

DEMONSTRACAO DE INVESTIMENTO A 31 DE DEZEMBRO DE 1949

EM CRÉDITO E DEP.

CONTA

VALORES A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR	MOVIMENTACOES NO EXERCICIO DE 1949	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DE 1949	
		A Conta	A Conta
Contabilizado	Determinado ou abafado pela D. A.		
<i>TRANSPORTES</i>			
28.1 - Instalações para produção - Motores hidráulicos			
28.10 - Terrenos e servidões			
28.11 - Estruturas e outras dependências			
28.12 - Reservatório petrofílico e aditivos			
28.13 - Turbinas e geradores			
28.14 - Equipamento elétrico associado			
28.15 - Diversos equipamentos de usina			
28.16 - Entrada de rodagem de terço e ponte			

56

ATOS DE FONTE DOCUMENTO

Valor determinado que
adoptado pelo D. A.
com as mutações
registradas no
exercício

53

- 26.2 — Instalações para produção — Materiais e equipamentos
- 26.20 — Terrenos e serviços
 - 26.21 — Estruturas e outras benfeitorias
 - 26.22 — Equipamento das madeiras
 - 26.23 — Motores primários e geradores
 - 26.24 — Unidades turbo-geradoras
 - 26.25 — Equipamento elétrico eletro-mecânico
 - 26.26 — Diversos equipamentos da usina
 - 26.27 — Estrutura de godáem de ferro e aço
- 26.3 — Instalações para produção — Motores de combustão interna
- 26.30 — Terrenos e serviços
 - 26.31 — Estruturas e outras benfeitorias
 - 26.32 — Depósitos de combustível, gasogêneos e acessórios
 - 26.33 — Motores
 - 26.34 — Geradores
 - 26.35 — Equipamento elétrico e acessório
 - 26.36 — Diversos equipamentos da usina
- 26.4 — Instalações de transmissão
- 26.40 — Terrenos e serviços
 - 26.41 — Abertura de fáixa e serviços complementares
 - 26.42 — Estruturas, outros perfeitorias
 - 26.43 — Equipamento de transmissão ou subtransmissão
 - 26.44 — Trenos e acessórios
 - 26.45 — Polos e acessórios
 - 26.46 — Comutadores elétricos e acessórios
 - 26.47 — Outros usos similares
- (A transportar)

DEMONSTRACAO DO INVESTIMENTO A 31 DE DEZEMBRO DE 19

QUADRO I

FOLHA 2/3

IMPRESA

ENDERÉCO DA SEDE

CÔNTA	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MUTAÇÕES REGISTRADAS NO EXERCÍCIO DE 19	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DE 19	VALORES A 31 DE DEZEMBRO DE 19
(Transporte)				
26.48 — Condutores subterrâneos e outros				
26.49 — Estradas e caminhos				
26.5 — Instalações de distribuição				
26.50 — Terrenos e servidões				
26.51 — Estruturas e outras benfeitorias				
26.52 — Equipamento de caiação distri- buidora				
26.53 — Equipamento de bateria de acumuladores				
26.54 — Postes, torres e acessórios				

019

ANEXO 20 PÁGINA SEGUINTE

- 26.55 — Condutores aéreos e dispositivos acessórios
- 26.56 — Condutos subterrâneos
- 26.57 — Condutores subterrâneos e dispositivos acessórios
- 26.58 — Transformadores de linha
- 26.6 — Instalações de distribuição — Consumidores
 - 26.60 — Derrivações para ligação de consumidores
 - 26.61 — Medidores
 - 26.62 — Instalações dentro de propriedades de consumidores
 - 26.63 — Aparelhos em aluguel dentro de propriedades de consumidores
 - 26.64 — Rete de iluminação pública e de sinalização
- 26.7 — Instalações em geral
 - 26.70 — Terrenos e serviços
 - 26.71 — Estruturas e outras benfeitorias
 - 26.72 — Mobiliário e equipamento de escritório
 - 26.73 — Equipamento de transportes
 - 26.74 — Equipamento dos almoxarifados
 - 26.75 — Equipamento das oficinas
 - 26.76 — Equipamento de laboratório
 - 26.77 — Equipamento de comunicações
 - 26.78 — Ferramentas e equipamentos de serviços
 - 26.79 — Equipamentos diversos
- Total dos bens e instalações em processo de reclasificação
- 27 — Bens e Instalações em outros Serviços Públicos
- 28 — Outras Propriedades
- Total do Ativo Imobilizado

QUADRO II

DEMONSTRACAO ANALITICA DO INVESTIMENTO REMUNERAVEL A 31 DE DEZEMBRO

412

ATIVO DO PONTO DE VENCIMENTO

Empresas

Exercício em 19

PROPRIEDADE EM FUNCAO DA INDUSTRIA	Saldo de balanco (A)	Lancamentos impugnados (B)	Saldo não impugnado (A - B)
20 — Bens e instalações em serviço			
21 — Outros bens e instalações			
22 — Instalações elétricas compradas			
26 — Bens e instalações para uso futuro (não remuneradas pela tarifa)			
24 — Bens e instalações em processo de reclassificação			
Total			(A)

ATIVO DISPONIVEL NAO VINCULADO	Saldo de balanco (A)	Saldo da reserva de depreciação (B)	Ativo disponível computável
Caixa			
Bancos			
Total			(B)

57

CAPITAL DE MOVIMENTO	Faturamento total de energia no exercício (A)	Faturamento médio mensal $A : 12 = B$	Capital de movimento computável: $2 \times B$
	Total		(c)
ALMOXARIPADO	Saldo de balanço (A)	Límite estabelecido pela Divisão de Águas (B)	Montante computável
	Total		(d)
DISPONIVEL VINCULADO	Saldo de balanço (A)	Cota do exercício (B)	Total: $A + B$
	Fundo de reversão ou amortização Fundo de compensação de resultados Totais		(e)
Total das contas computáveis (a+b+c+d+e)			

QUADRO II

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO INVESTIMENTO REMUNERÁVEL A 31 DE DEZEMBRO

414

EXPRESSAS

EXERCÍCIO DE 19

ENTRADA DE RESS.

ATOS DE FONTE ECONÔMICA

DEDUÇÕES	Saldo do balanço	Conta do exercício	Total
Reserva para depreciação			
Reserva para reversão ou amortização			
Outras de resultados a compensar			
Outras de adiantamentos, contribuições ou doações			
Total			00
Investimento remunerável			00
Taxa de remuneração %			00
Remuneração no exercício			00

Notas: b) o que for menor: A ou B; c) duas vezes o faturamento médio; d) o que for menor: A ou B; e) diferença entre Y e Z.

59

80

61

Quadro IV

Demonstração da conta reservo de reversão

Empresário

Exercício de 19

Endereço da sede:

Saldo contabilizado a 31 de dezembro do exercício anterior:

Total não aplicado	Cr\$
Total aplicado	Cr\$
Juros creditados	Cr\$

Lançamentos em 19....

Quota creditada a 31-12-19	Cr\$
Juros creditados a 31-12-19	Cr\$

Saldo de balanço a 31-12-19..... Cr\$

Aplicações no exercício de 19....

Data de contabilização	Finalizado	Importância
.....	Cr\$

Aplicando no exercício
 Cr\$ |

Total aplicado até 31-12-19..... Cr\$

Demonstração dos juros creditados no exercício:

Sobre o saldo aplicado em 31-12-19 (exercício anterior)
 Cr\$ |
Sobre as aplicações no exercício (dia a dia até 31-12-19)
 Cr\$ |
Total lançado
 Cr\$ |

QUADRO V

DEMONSTRACAO DA RECEITA DE EXPLORACAO

EMPRESA:

Exercício da Série:

Exercício de 19...

CLASSE DE CONSUMIDOR

	KWh vendido	Pasturamento (Cruceros)	Número de consumidores
--	-------------	----------------------------	------------------------------

I. — Residenciais:

Medido		
“Porfait”		
Total		

II. — Industriais:

Medido		
“Porfait”		
Total		

III. — Comerciais:

Medido		
“Porfait”		
Total		

IV. — Rurais:

Medido		
“Porfait”		
Total		

V. — Iluminação pública

ANOS DO PÓS-SEGUNDO MUNICIPAL

117

68

Medido	
"Forfait"	
Total	

VI — *Poderes Públicos:*

Medido	
"Forfait"	
Total	

VII — *Estradas de ferro:*

Medido	
"Forfait"	
Total	

VIII — *Outros transportes:*

Medido	
"Forfait"	
Total	

IX — *Outros serviços de utilidade pública:*

Medido	
"Forfait"	
Total	

X — *Outras empresas de eletricidade:*

Medido	
--------------	--

XI — *Serviço interdepartamental:*

Medido	
"Forfait"	
Total	

Total geral	
-------------------	--

QUADRO VI

DEMONSTRACAO DAS DESPESAS DE EXPLORACAO

EMPRESA:

EXERCICIO DE 19

ENDERECO DA SEDE:

DESPESAS	Pessoal	Material	Combustiveis	Energia Comprada	Outros	Total
A — Operação						
B — Manutenção						
C — Consumidores						
D — Comerciais						
E — Administração e Despesas Gerais						
F — Totais						

G — Energia Vendida (Quadro VI)

Despesa Total de Operação e Manutenção (A + B) por kWh Vendido

Total de Despesas por kWh Vendido P. — G

Relação entre a Despesa e a Receita de Exploração:

Total da Despesa de Exploração (F)

Total da Receita de Exploração (Quadro V)

kWh
Org
Org

410



65

Quadro VII A

Demonstração dos empréstimos em moeda estrangeira

Empresa:	Exercício de 19...
Endereço da sede:	
a) Credor:	Registro da SUMOC n.º
Saldo do principal a 31 de dezembro do exercício anterior:	Data
Moeda estrangeira	
Taxa de câmbio da contabilização	Cr\$
Juros vencidos durante o exercício em moeda estrangeira	Cr\$
Valor em cruzeiros ao câmbio contabilizado	
Valor em cruzeiros ao câmbio remetido	
Diferença	
Amortização no exercício em moeda estrangeira	
Valor em cruzeiros ao câmbio contabilizado	
Valor em cruzeiros ao câmbio remetido	
Diferença	
Saldo devedor em 31 de dezembro em moeda estrangeira	
Valor contabilizado em cruzeiros	
Valor em cruzeiros ao câmbio atuante	
Prazo:	
Taxa de juros:	
Outras despesas:	

Nota: — Apresentar uma demonstração, como acima, para cada empréstimo contratado.

QUADRHO VII, B

Note: Conforme folhas 1 a 9 do Quadro VII/A

Quadro VIII

Demonstração do lançamento à conta de resultados a compensar

Expedições	Exercício de 19	(a)
Endereço da sede:		
Total da receita de exploração (Quadro V)	Cr\$	
Custo do serviço:		
Despesas de operação (Quadro V)	Cr\$	
Impostos e taxas	Cr\$	
Cota de depreciação (Quadro III)	Cr\$	
Cota de reversão ou de amortização (Quadro III)	Cr\$	
Remuneração do investimento (Quadro II)	Cr\$	
Diferença de câmbio em empréstimos estrangeiros (Quadro VII/B)	Cr\$	

Outros encargos:

Cr\$ para amortização de investimentos a prazo limitado	Cr\$
Prejuízos em propriedades debitáveis à exploração	Cr\$
Cota para amortização dos ajustamentos das aquisições de bens e instalações	Cr\$
	Cr\$
Total do custo do serviço	Cr\$ (b)
Diferença a registrar na conta resultados a compensar (c) = (a) - (b)	Cr\$ (c)
Energia vendida (Quadro V) em kwh	Cr\$ (d)
Custo do kwh vendido (b + d)	Cr\$

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR

Saldo em 31-12-19, (exercício anterior)	Cr\$
Lancamento a 31-12-19	Cr\$
Saldo a 31-12-19	Cr\$

Quadro IX
Folha 1/10

Inventory

20.1 — Instalações para produção — Motores hidráulicos — Custo histórico

EMPRESA:

ENDERECO DA SEDE:

20.13 — TURBINAS E GERADORES

DATA				DIARIO		Compro- vante número	IMPORTANCIA		Saldo	Localização do material retirado
Ano	Mês	Dia	Histórico	Número	Folhas		Débito	Crédito		
			<i>Nota: Para cada uma das sub-contas do título "Bens e Instalações em Serviço" e "Bens e Instalações em Processo de Reclassificação" (20.1 a 20.7 e 20.1 a 26.7) será apresentado um quadro idêntico ao presente, bem como para cada uma das sub-contas das contas 21 a 25 e 28.</i>							

Nota: Registra as observações que houver em folhas em separado.

175

Nota: Registra as observações que houver em folhas em separado.

69

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: